



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Corregedoria Geral	16
Despachos.....	16
Editais.....	16
Atos de Relatoria	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23
Extratos de Distribuição	23
Editais	23
Despachos	23
Atos Normativos	25
Informativos de Licitações	26
Gabinete da Presidência	26
Despachos.....	26
Portarias.....	26
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS	27
Composição Biênio 2013/2014	39
Tribunal Pleno.....	39
Primeira Câmara.....	40
Segunda Câmara.....	40
Corregedoria Geral.....	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	40
Administrativo.....	40

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1027800/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8005/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Omissões que não devem impedir o deferimento do pedido.

RELATÓRIO

I - Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Doutor Ulysses, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1749/14, de peça nº 05, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de f. 03 da peça nº 05, a Unidade Técnica indica estarem em atraso os módulos dos meses 02, 03 e 04 de 2014.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 269/14, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Doutor Ulysses estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 7950/14, de peça nº 07, igualmente constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 4957/14, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 19785/14, de peça nº 09, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

VOTO

II - Conforme acima relatado, o Município de Doutor Ulysses não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da não alimentação do SIM-AM, a partir do mês de fevereiro de 2014 (Informação nº 1749/14 - DCM).

Conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 05, não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência de envio de informações, o que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública.

No caso do Município de Doutor Ulysses, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, dos meses 02, 03 e 04 de 2014, conforme peça 05, p. 05, o que o colocaria junto ao grupo de 69 Municípios que se encontram nessa situação, havendo, ainda, outros, em situação ainda pior, com informações dos meses anteriores ainda pendentes de entrega.

Trata-se de situação que atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a reconsideração do cronograma de alimentação, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi repactuada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.01.2015, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao



efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

No caso em tela, tratando-se de Município de pequeno porte que, inobstante não tenha entregue as informações do SIM-AM dos meses 02, 03 e 04 de 2014, conforme exigido no Ofício nº 66/14, demonstra estar realizando esforço para conclusão dos dados.

Fica o alerta, porém, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso verificada ausência de avanço significativo em seu atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Doutor Ulysses, com prazo de validade até 10.01.2015;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Doutor Ulysses, com prazo de validade até 10.01.2015;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1029862/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8006/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências referentes a informações em execuções fiscais. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Omissões que não devem impedir o deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rondon, por intermédio do atual Prefeito, Sr. Roberto Aparecido Corredato, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1738/14, de peça nº 05, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de p. 03 da peça nº 05, a Unidade Técnica indica estarem em atraso os módulos dos meses 01, 02, 03 e 04 de 2014.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 263/14, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Rondon estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

No entanto, a Diretoria de Execuções, em Informação nº 7753/14, de peça nº 07, posicionou-se contrária à emissão da certidão ao Município, uma vez que este teria pendência relacionada ao encaminhamento de informações semestrais para cumprimento ao § 3º do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, no caso, ausente comprovação em relação à quitação da certidão de débito 3/2014 ou ajuizamento da correspondente ação de execução fiscal, decorrente dos autos 168970/10.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 4942/14, de peça nº 12, indicando a ausência de impedimentos para concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 19777/14, de peça nº 14, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais e da inobservância ao §3º do artigo 93 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, conforme apontado pela Diretoria de Execuções. O Município de Rondon apresentou nova manifestação nas peças 16/17 indicando que teria regularizado a pendência junto à Diretoria de Execuções.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o Município de Rondon não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da não alimentação do SIM-AM, dos meses

01, 02, 03 e 04 de 2014 (Instrução nº 1738/14 - DCM), bem como por não ter encaminhado informações semestrais para cumprimento ao § 3º do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, referentes ao andamento de execução de responsabilidade da entidade.

Primeiramente, cumpre destacar que, em relação ao cumprimento da obrigação de prestar informações atualizadas a este Tribunal acerca do andamento das execuções de débitos de responsabilidade da entidade, não se extrai das informações constantes dos autos desídia por parte da municipalidade.

Isso porque após a Diretoria de Execuções ter prestado as informações neste requerimento de certidão, o Município apresentou nova manifestação nos autos 168970/10 (indicados como pendência), trazendo cópia da ação de execução fiscal movida em face de Maurílio Galindo Lopes nas peças 84/85, regularizando, portanto, este item.

Já em relação à pendência junto ao Sistema de Informações Municipais, cabe inicialmente destacar que a ausência de envio de informações junto ao SIM-AM, inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública, conforme elucidativo quadro da DCM constante da peça nº 05, p. 05.

No caso do Município de Rondon, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, dos meses 01, 02, 03 e 04 de 2014, o que o colocaria junto ao grupo de 69 Municípios que se encontram nessa situação, segundo esse mesmo quadro, havendo, ainda, outros, em situação ainda pior, com informações dos meses anteriores ainda pendentes de entrega.

Trata-se de situação que atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a reconsideração do cronograma de alimentação, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi repectuada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.01.2015, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

No caso em tela, tratando-se de Município de pequeno porte que, inobstante não tenha entregue as informações do SIM-AM de janeiro a abril de 2014, conforme exigido no Ofício nº 66/14, demonstra estar realizando esforço para conclusão dos dados.

Fica o alerta, porém, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso verificada ausência de avanço significativo em seu atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rondon, com prazo de validade até 10.01.2015;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rondon, com prazo de validade até 10.01.2015;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 1053070/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8007/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência indicada pela Diretoria de Execução, que já foi objeto de baixa. Deferimento da certidão.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Indianópolis, por intermédio de seu assessor jurídico, Dr. José Aírton Gonçalves, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1752/14, de peça nº 06, constatando que o Executivo atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte, na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. Manifestou-se pelo deferimento do pedido de certidão, com prazo de validade até 10/12/2014.

Também a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 266/14, de peça nº 7 no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Indianópolis estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 7816/14, da peça nº 08, posicionou-se contrária à emissão da certidão, apontando a existência de pendência relativamente aos autos nº 530161/08, nos quais, embora tenha havido a determinação de baixa de pendências, através do Acórdão nº 6877/14 da Primeira Câmara, ainda não ocorreu o decurso de prazo e o processo não retornou à Diretoria para as providências determinadas na decisão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 4927/14, de peça nº 09, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 19716/14, de peça nº 10, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do contido na informação da Diretoria de Execuções.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o Município de Indianópolis não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude de pendências com relação ao processo 530161/08, que trata de tomada de contas ordinária, conforme apontamento da Diretoria de Execuções.

Entretanto, consultando os referidos autos constata-se que, nesse ínterim, os autos efetivamente retornaram a essa Diretoria, para manifestação, e, pela Informação nº 7932/14, de 05.12.2014 (peça 173 dos autos originários), a mesma unidade informou que procedeu ao registro de Baixa das determinações impostas ao MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS pelo Acórdão nº 2582110 da Primeira Câmara, nos termos do item I do Acórdão nº 6877/14 da Primeira Câmara.

Resta superado, portanto, o motivo de impedimento da obtenção da certidão.

Outrossim, tendo-se em conta o lapso temporal decorrido por ocasião da tramitação deste processo, o prazo de validade deve ser estendido a 10.01.2015.

Pelo exposto, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Indianópolis, com prazo de validade até 10/01/2015;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Indianópolis, com prazo de validade até 10/01/2015;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1078235/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8008/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências referentes a informações em execuções

fiscais. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Omissões que não devem impedir o deferimento do pedido, com alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Apucarana, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Carlos Alberto Gebirim Preto, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1737/14, de peça nº 05, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte, na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de f. 03, a Unidade Técnica indica estarem em atraso os módulos SIM/AM dos meses 03 e 04 de 2014.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 262/14, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Apucarana estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 7672/14, de peça nº 07, posicionou-se contrária à emissão da certidão, uma vez que o Município teria pendências referentes ao encaminhamento de informações semestrais para cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 93 da Lei Complementar nº 113/2005, sobre o andamento das execuções de responsabilidade da entidade.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 4907/14, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 19488/14, de peça nº 09, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais e da inobservância ao § 3º do artigo 93 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, conforme apontado pela Diretoria de Execuções.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o Município de Apucarana não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da não alimentação do SIM-AM, dos meses 03 e 04 de 2014 (Instrução nº 1737/14 - DCM), bem como por não ter encaminhado informações semestrais para cumprimento ao § 3º do artigo 93 da Lei Complementar nº 113/2005, referentes ao andamento das execuções de responsabilidade da entidade.

Primeiramente, cumpre destacar que, em relação ao cumprimento da obrigação de prestar informações atualizadas a este Tribunal acerca do andamento das execuções de débitos de responsabilidade da entidade, não se extrai das informações constantes dos autos, embora última atualização tenha se dado em abril de 2014, desídia da municipalidade em relação às execuções fiscais movidas.

Trata-se da execução das respectivas certidões de débito extraídas dos processos nº 140780/00, 402032/00, 183470/00 e 94110/99, em fases processuais diversas, incluindo alguns em que medidas estão sendo tomadas para garantia do juízo e outros em que foi deferido parcelamento.

Por esse motivo, a sanção de inaptidão para a certidão liberatória mostra-se excessiva, cabendo, porém, a imposição de alerta para que o gestor providencie a atualização das informações a serem prestadas junto à Diretoria de Execuções, visando ao atendimento do disposto no art. 93, 3º, da Lei Complementar nº 113/05.

Já em relação à pendência junto ao Sistema de Informações Municipais, cabe inicialmente refutar os argumentos expostos pelo requerente no sentido de que o atraso no envio dos relatórios bimestrais do SIM-AM não poderia causar óbice à concessão da certidão liberatória, uma vez que o Tribunal não pode presumir irregularidades, antecipando uma sanção que sequer foi apreciada.

Conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 05, não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência de envio de informações, o que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública, conforme elucidativo quadro da DCM constante da peça nº 05, f. 03.

No caso do Município de Apucarana, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, dos meses de março e abril de 2014, conforme peça 05, p. 05, o que o colocaria junto ao grupo de 69 Municípios que se encontram nessa situação, segundo esse mesmo quadro, havendo, ainda, outros, em situação ainda pior, com informações dos meses anteriores ainda pendentes de entrega.

Trata-se de situação que atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a reconsideração do cronograma de alimentação, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi repactuada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados.



A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.01.2015, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

No caso em tela, o Município de Apucarana, inobstante não tenha entregue as informações do SIM-AM de março e abril de 2014, conforme exigido no Ofício nº 66/14, demonstra estar realizando esforço para conclusão dos dados.

Fica o alerta, porém, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso verificada ausência de avanço significativo em seu atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Apucarana, com prazo de validade até 10/01/2015;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - alertar o Município de que a ausência de informações no SIM-AM e daquelas referentes às execuções judiciais originárias dos autos nº140780/00, 402032/00, 183470/00 e 94110/99, a serem prestadas nesses mesmos processos, poderá impedir a concessão de futura certidão liberatória, a critério do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Apucarana, com prazo de validade até 10/01/2015;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Alertar ao Município de que a ausência de informações no SIM-AM e daquelas referentes às execuções judiciais originárias dos autos nº140780/00, 402032/00, 183470/00 e 94110/99, a serem prestadas nesses mesmos processos, poderá impedir a concessão de futura certidão liberatória, a critério do relator.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1084278/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 8009/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Omissões que não devem impedir o deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Tomé, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Arlei Hernandes de BiaZZi, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1753/14, de peça nº 05, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de f. 03 da peça nº 05, a Unidade Técnica indica estarem em atraso os módulos dos meses 02, 03 e 04 de 2014.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 267/14, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de São Tomé estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 7815/14, de peça nº 07, igualmente constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 4926/14, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 19644/14, de peça nº 09, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o Município de São Tomé não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da não alimentação do SIM-AM, a partir do

mês de fevereiro de 2014 (Informação nº 1753/14 - DCM).

Conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 05, não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência de envio de informações, o que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde do mesmo exercício.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública.

No caso do Município de São Tomé, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, a partir do mês de fevereiro de 2014, conforme peça 05, p. 05 o que o colocaria junto ao grupo de 69 Municípios que se encontram nessa situação, havendo, ainda, outros, em situação ainda pior, com informações dos meses anteriores ainda pendentes de entrega.

Trata-se de situação que atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a reconsideração do cronograma de alimentação, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi reatuada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.01.2015, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

No caso em tela, tratando-se de Município de pequeno porte que, inobstante não tenha entregue as informações do SIM-AM de fevereiro de 2014, conforme exigido no Ofício nº 66/14, demonstra estar realizando esforço para conclusão dos dados.

Fica o alerta, porém, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso verificada ausência de avanço significativo em seu atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Tomé, com prazo de validade até 10.01.2015;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Tomé, com prazo de validade até 10.01.2015;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 163502/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 463/14 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. CONTADOR NOMEADO EM CARGO COMISSIONADO. QUESTÃO EXAMINADA NO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO Nº 456585/09. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. SANEAMENTO. RESSALVA. 3. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor ALBERTO ARISI, Prefeito do



MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO durante o exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução nº 2.030/10 (peça 5), realizou a análise da gestão financeira, patrimonial e orçamentária. Após o exercício do contraditório, a unidade, por meio da Instrução nº 3122/10 (peça 11), concluiu que as contas estão regulares com ressalva, em razão dos seguintes apontamentos:

i) falta de encaminhamento de itens referentes à Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em infringência à Lei Federal nº 4.320/64;

ii) indicações de irregularidades no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, contrariando o artigo 77, § 3º da Constituição Federal.

3. A unidade técnica considerou regularizado o item referente às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20/11 (peça 13), acompanhou o entendimento da Diretoria.

5. A Diretoria de Contas Municipais, atendendo ao Despacho nº 215/11-GATBC (peça 14), informa, à peça 15, que o contador da entidade não é servidor efetivo, mas ocupante de cargo comissionado.

6. A Diretoria de Contas Municipais, apresentadas as justificativas do responsável em relação a esse apontamento, reitera, em sua Informação nº 19/13 (peça 26), seu posicionamento pela regularidade com ressalva das contas, considerando que o escopo da investigação inicial das contas não deve ser ampliado.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 923/11 (peça 27), modifica sua opinião, e considera as contas irregulares, em razão de ofensa ao Prejulgado nº 6, concernente à forma de nomeação do contador da entidade.

8. Na sequência, o processo foi sobrestado, vez que a Representação nº 456585/09, conforme peça 29, tinha como objeto justamente a questão da nomeação de contador por cargo comissionado.

9. A referida Representação teve decisão proferida mediante Acórdão N°: 3616/13-Tribunal Pleno[1], que considerou que a regularização posterior do quadro de pessoal do Município havia regularizado a situação do contador.

10. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 1914/13 (peça 33), e o Ministério Público de Contas, segundo Parecer nº 3820/14 (peça 35), mantiveram seus posicionamentos, respectivamente, pela regularidade com ressalva e pela irregularidade das contas.

11. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação nº 1403/14 (peça 37), novamente atendendo demanda do relator, constante do Despacho N°: 2.571/14-GATBC (peça 37), esclarece a decisão tomada na Representação, afirmando que, como o cargo em comissão não mais constava no quadro de cargos da entidade, o item foi considerado regularizado. Também relata que o contador comissionado foi exonerado em 2010 e que o concurso público para o cargo efetivo foi realizado apenas em 2014.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13132/14 (peça 38), reafirma sua posição pela irregularidade das contas.

VOTO

Embora com fundamentação diferenciada, acompanho a Diretoria de Contas Municipais quanto à regularidade com ressalva das contas sob análise.

2. Quanto ao descumprimento do Prejulgado nº 6, entendo que a matéria, ainda que não constasse do escopo original da análise das contas, pode ser incluída no rol de verificações e considerada na análise de mérito, desde que observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, como no caso tratado.

3. No mérito, porém, discordo do parâmetro, que prega que o referido apontamento constitui razão suficiente para configurar a irregularidade das contas.

4. De acordo com o relatado, a Representação nº 456585/09 apreciou a matéria e a considerou regularizada (Acórdão N°: 3616/13-Tribunal Pleno). Além disso, há que se observar que o acórdão que resultou no Prejulgado nº 6 data de 7/8/2008, ou seja, foi emitido poucos meses antes do início do exercício analisado, de modo que se deve ponderar o necessário período de adaptação da entidade. Dessa maneira, com fundamento nas circunstâncias descritas, entendo que o item pode ser considerado causa de ressalva das contas em apreciação.

5. Em relação à falta de encaminhamento de itens referentes à Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanho a instrução da unidade técnica, que crê que o item constitui ressalva, a qual adoto como razões de decidir.

6. Finalmente, no que concerne às indicações de irregularidades no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, discordo da Diretoria de Contas Municipais, e tenho que a situação não constitui sequer ressalva às contas, já que, conforme é de conhecimento geral, no exercício em análise as questões acerca dessa falha ainda estavam em discussão no âmbito desta Corte.

7. Nos termos expostos, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no artigo 1º, I, e artigo 16, II, ambos da Lei Complementar Estadual N°: 113/2005, que este Tribunal emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor ALBERTO ARISI, CPF 836.827.599-72, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO durante o exercício financeiro de 2009, em razão de inobservância do Prejulgado N°: 6 deste Tribunal e da falta de encaminhamento de itens referentes à Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no artigo 1º, I, e artigo 16, II da Lei Complementar Estadual N°: 113/2005, por unanimidade, em:

- emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ALBERTO ARISI, CPF 836.827.599-72, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO no exercício financeiro de 2009, em razão de inobservância do Prejulgado N°: 6 deste Tribunal e da falta de encaminhamento de itens referentes à Lei

Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2014 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I-Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pelo Município de Salgado Filho;

II-Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

PROCESSO Nº: 128265/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 473/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. 2. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor JOSÉ EDILSON VANZELLA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO durante o exercício de 2004.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial mediante Instrução nº 2466/05 (peça 5). Após a análise de várias petições de defesa apresentadas, a unidade técnica concluiu, por meio da Instrução nº 592/13 (peça 104), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i. resultado orçamentário deficitário não justificado, em ofensa aos artigos 1º, § 1º, 9 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii. inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desacordo com o os artigos 89 e 105, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64;

iii. ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência, em afronta aos artigos 18, § 2º e 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

iv. obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades, ferindo o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

v. falhas na Gestão Fiscal; e

vi. irregularidade formal decorrente do não encaminhamento de documentos.

3. A instrução considera como motivo de ressalvas os seguintes fatos:

i. manutenção de elevado saldo em caixa;

ii. falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; e

iii. descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial.

4. Entende sanados os seguintes itens:

i. falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;

ii. falha na remuneração dos agentes políticos;

iii. falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e

iv. reposição salarial acima da inflação em 2004.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 12940/13 (peça 105), acompanha o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à irregularidade das contas.

2. Excluo, porém, como fundamento do mérito das contas, o item resultado orçamentário deficitário não justificado, tendo em vista que a jurisprudência consolidada deste Tribunal tem considerado que o resultado negativo que seja inferior a 5% da receita orçamentária pode ser considerado apenas como motivo de ressalva. Desta feita, como no caso tratado o déficit calculado é de 1,02% (R\$ 258.852,37 da receita total de R\$ 4.944.598,47), excluo o apontamento dos fundamentos considerados para a irregularidade das contas.

3. Quanto aos demais itens de irregularidade, adoto como razões de decidir para mantê-los as análises efetuadas pela Diretoria de Contas Municipais.

4. Em relação ao item inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, considerando que a diferença, relativa à conta corrente nº 816-0 da agência 856-7 do Banco do Brasil, entre o valor constante do extrato (saldo zerado) e o informado no sistema (R\$ 5.000,00) restou sem esclarecimento, evidenciando descontrolado contábil, deve ser mantida a irregularidade.

5. Já quanto à ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência, a Diretoria de Contas Municipais indica que não foram encaminhados os empenhos mensais relativos às despesas com pessoal e obrigações patronais, dos meses de janeiro a dezembro do exercício. O responsável alegou, em sua defesa, que a ausência dos empenhos ocorreu por falha técnica do Setor Contábil e que, não havendo recursos disponíveis para o recolhimento das obrigações patronais, o Município planejava



incluir os quantitativos em parcelamento a ser realizado. Todavia, conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais, as despesas deveriam ser empenhadas no mês correspondente, independentemente do pagamento, razão pela qual mantém a irregularidade, ressaltando, de outra feita, que os empenhamentos correspondentes implicariam no agravamento da situação de déficit orçamentário.

6. Quanto às obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades, verificou-se que a entidade contraiu obrigações financeiras no encerramento do exercício de 2004 sem o necessário suporte em caixa, o que caracteriza afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Segue o demonstrativo do item:

1. Total do Ativo Disponível 66.346,32
 2. Adições
 - 2.1 - Restos a Receber 187.439,17
 - 2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras 0,00
 3. Deduções
 - 3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis 72.080,78
 - 4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3) 181.704,71
 - 5 - Total do Passivo Financeiro 669.281,33
 6. Adições ao Passivo Financeiro
 - 6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas
 - 6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01 0,00
 - 6.1.b - Adições Resultantes da Análise Técnica - Cancelamentos Indevidos de Restos a Pagar 0,00
 - 6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02 55.679,75
 - 6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03 0,00
 - 6.4 Baixas Indevidas do Passivo Financeiro 0,00
 7. Deduções
 - 7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios 0,00
- 7.2 Valores inscritos em Restos a Pagar de forma desnecessária 0,00
- 8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7) 724.961,08
- 9 - Disponibilidade Líquida (4-8) -543.256,37
7. Transcrevo trecho da Instrução nº 4227/08 da Diretoria de Contas Municipais que justifica a manutenção de tal irregularidade:

O interessado alega que a DCM apurou uma disponibilidade líquida negativa da ordem de R\$ 543.256,37 no encerramento do exercício de 2004, entretanto, não excluiu o montante de dívidas herdadas da administração anterior. Apresenta novos cálculos para os exercícios de 2000 e 2004, onde demonstra, respectivamente, disponibilidade financeira negativa na ordem de R\$ 445.853,89 e R\$ 415.495,84. Requer, ainda, para fins de apuração das disponibilidades, que seja considerado apenas sua gestão, ou seja, os exercícios de 2001 a 2004.

Primeiramente, cabe registrar a figura da conta 'Restos a Receber', instituída pela Portaria nº 447, de 13 SET 2002, da STN, que possibilitou que o repasse do FPM a ser creditado no dia 10 JAN 2005 fosse contabilizado como receita orçamentária de 2004, cuja metodologia aumentou em R\$ 187.439,17 as disponibilidades em 31 DEZ 2004, sem a qual o Déficit Financeiro seria elevado a R\$ 602.935,01.

Assim sendo, verifica-se que na realidade não houve redução no estoque da dívida no decorrer da gestão 2001/2004, razão pela qual mantém-se a irregularidade do item.

8. No tocante às falhas na Gestão Fiscal, descreve a instrução que não houve a publicação dos demonstrativos componentes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal; que houve déficit de R\$ 258.852,37 na apuração do Resultado Financeiro acumulado e falta de empenho de obrigações patrimoniais.

9. Em contrapartida, o responsável justifica que publicou os relatórios, mas não encontrou nos arquivos da Prefeitura as publicações do 4º e 5º bimestres. Afirma ainda que no decorrer de sua gestão, gerou superávit e reduziu o estoque da dívida que havia herdado.

10. A manutenção do apontamento pela unidade técnica é embasada pela informação de que os relatórios não foram publicados bimestralmente, além de serem publicados de forma incompleta e de maneira intempestiva. Desconsidera, por outro lado, a argumentação do interessado de que teria gerado superávit, vez que tal não foi comprovado.

11. Quanto à irregularidade formal decorrente do não encaminhamento de documentos, a unidade relata que os documentos não enviados dizem respeito aos extratos de todas as contas bancárias que comprovem os saldos em 31/12/2004. Tentando regularizar o item, a entidade encaminhou novos extratos, mas, segundo a instrução, seus valores não conferem com o informado na prestação de contas, em que aparecem com saldo zero. Vez que os valores informados dizem respeito a R\$ 4.673,18 (conta 8108-6), R\$ 380,34 (conta 88-2) e R\$ 2.542,98 (conta 117-0), deve ser mantido o apontamento.

12. Em face do descrito, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual Nº: 113/2005, que este Tribunal emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor JOSÉ EDILSON VANZELLA, CPF 539.407.509-30, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO durante o exercício de 2004, em razão dos itens (i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (ii) ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência; (iii) obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades; (iv) falhas na Gestão Fiscal; e (v) irregularidade formal decorrente do não encaminhamento de documentos.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, "b" da Lei Complementar

Estadual Nº: 113/2005, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor JOSÉ EDILSON VANZELLA, CPF 539.407.509-30, Prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO durante o exercício de 2004, em razão dos itens (i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (ii) ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência; (iii) obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades; (iv) falhas na Gestão Fiscal; e (v) irregularidade formal decorrente do não encaminhamento de documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168601/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 493/14 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESSALVA. 3. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Municipal do senhor DARCI TIRELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL no exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise financeira, orçamentária e patrimonial mediante Instrução Nº: 2447/10 (peça 10). Analisadas as justificativas apresentadas, a unidade técnica se manifestou (peça 27) pela regularidade com ressalva das contas, em razão do item:

- questionário da atuação saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, em ofensa ao artigo 77, § 3º da Constituição da República.

3. A instrução considerou sanados os seguintes itens:

- i) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- ii) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício;
- iii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
- iv) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento;
- v) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ou RPPS;
- vi) ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias;
- vii) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada;
- viii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e
- ix) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.

4. O Ministério Público de Contas (peça 28) acompanhou a manifestação da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

5. A Diretoria de Contas Municipais, atendendo ao Despacho nº 2732/13-GATBC (peça 29), informa, à peça 30, a propósito das despesas com terceiros realizadas no exercício, que poderiam constituir infração ao previsto no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, além de serem incluídas no cálculo das despesas de pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, terem sido da ordem de R\$ 166.388,96, conforme quadro a seguir: Os gastos totalizaram 171.440,12, conforme tabela abaixo, sendo que a maior parte adveio de contratos com a empresa FLEMING – CLÍNICA MÉDICA SS LTDA. (11 parcelas de R\$ 12.500,00):

CONTA	FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL DO PAGAMENTO R\$
3.3.90.36	000	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL (3.3.90.36 Fonte 000)	
3.3.90.36	000	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (3.3.90.36 Fonte 000)	9.000,00
3.3.90.36	000	SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (3.3.90.36 Fonte 000)	1.500,00
3.3.90.36	000	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS (3.3.90.36 Fonte 000)	21.466,12
3.3.90.39	000	SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL (3.3.90.39 Fonte 000)	1.974,00
3.3.90.39	303	SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL (3.3.90.39 Fonte 303)	137.500,00
TOTAL			171.440,12



6. Por outro lado, relata a unidade que, caso adicionado o montante ao cálculo consolidado das despesas com pessoal, ainda assim o Município não teria extrapolado o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, permanecendo em situação "normal".

7. A Diretoria de Contas Municipais (peça 51), após a apresentação de novas justificativas do responsável (peças 37 a 48), afirma que a contratação de serviços contábeis e jurídicos ocorreu de forma irregular, embora tenha sido regularizada em 2011. No entanto, devido à parametrização do escopo e sua análise, mantém o entendimento pela regularidade com a ressalva concernente ao questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

8. O Ministério Público de Contas (peça 53), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, com determinação ao Município para que observe os requisitos legais na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, sendo esse item objeto de ressalva do parquet, juntamente com a ressalva da instrução técnica.

VOTO

Acompanho os posicionamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

2. Não obstante, limito-me a propor apenas a ressalva relativa à terceirização de serviços.

3. Em suas justificativas, o responsável demonstra que, com relação aos serviços contábeis (R\$ 17.421,18), houve posterior nomeação de servidor efetivo, sanando a falha em concurso realizado em 2011.

4. Quanto às terceirizações na área da saúde (R\$ 137.500,00), cito trecho do Parecer N°: 7107/14 do douto Parquet (peça 53), do qual me sirvo para fundamentar meu posicionamento:

Quanto às terceirizações dos serviços de saúde, observo que das alegações apresentadas pelo gestor não é possível extrair (I) se os contratos basearam-se em algum tipo de planejamento que demonstrasse a efetiva demanda por serviços médicos no Município de Diamante do Sul e (II) qual a forma de controle finalístico utilizado pela administração municipal para efeito de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados.

A mera justificativa de que o "controle da prestação de serviços, eram feitos através da sua efetiva prestação, os da área de saúde pelos atendimentos diários", é muito vaga e não atende os questionamentos formulados no Despacho n° 640/14-GATBC.

Destaque-se que nos termos do art. 24 da Lei n° 8.080/905 a complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município.

Ademais, a insuficiência material – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente.

Por fim, caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviço público de saúde, deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observado todas as disposições da citada Lei n° 8.666/93.

Destarte, pondero que as justificativas apresentadas para a terceirização dos serviços de saúde também podem ser objeto de ressalva em razão da ausência de profissionais médicos no exercício em que o gestor das contas assumiu a cargo de Prefeito, aliado ao fato de que a contratação da empresa Fleming – Clínica Médica SS Ltda, foi precedida de procedimento licitatório, a toda evidência, regular.

Nesse passo, levando-se em conta que os autos analisam contas do exercício de 2009, entendo mais produtivo a sugestão da adoção de medidas corretivas do que as de caráter sancionatório. (sem grifos no original)

5. Assim, e levando em consideração que tais despesas não implicariam em extrapolção do limite de gastos com pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que não há outras irregularidades presentes nos autos, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, e proponho que seja emitida determinação para que o Município observe o necessário caráter complementar da prestação de serviços de saúde pela iniciativa privada, o controle social e a preferência de contratação de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

6. Por fim, justifico a exclusão como fundamento de ressalva das contas do item questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade tendo em vista que, conforme é de conhecimento geral, no exercício em análise as questões acerca desse questionário ainda estavam em discussão no âmbito desta própria Corte, não sendo possível sua consideração no mérito das contas.

7. Nestes termos, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1°, I, e art. 16, II da Lei Complementar Estadual N°: 113/2005, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor DARCI TIRELLI, CPF 020.269.569-79, relativas ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, exercício financeiro de 2009, em razão da terceirização de serviços de saúde e contabilidade;

II) determine ao atual prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL que observe os requisitos exigidos no artigo 199 da Constituição da República, no artigo 24 da Lei N°: 8.080/90, na Lei N°: 8.666/93 e na Portaria GM-MS N°: 1034/2010 na

contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, a saber:

i) Nos termos do artigo 24 da Lei n° 8.080/90, a complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município;

ii) A insuficiência material – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente; e

iii) Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, deve-se dar preferência às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, com observância do artigo 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, devem ser observadas todas as disposições da citada Lei N°: 8.666/93.

8. Anote-se que o cumprimento de tal determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores ao tratado, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor DARCI TIRELLI, CPF 020.269.569-79, relativas ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, exercício financeiro de 2009, em razão da terceirização de serviços de saúde e contabilidade, conforme previsto no art. 1°, I, e art. 16, II da Lei Complementar Estadual N°: 113/2005;

II) determinar[1] ao atual prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL que observe os requisitos exigidos no artigo 199 da Constituição da República, no artigo 24 da Lei N°: 8.080/90, na Lei N°: 8.666/93 e na Portaria GM-MS N°: 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada, a saber:

a) Nos termos do artigo 24 da Lei n° 8.080/90, a complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município;

b) A insuficiência material – que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública – deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente; e

c) Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, deve-se dar preferência às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, com observância do artigo 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, devem ser observadas todas as disposições da citada Lei N°: 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão n° 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores ao tratado, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO N°: 169233/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI

ADVOGADO /

PROCURADOR: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARI (OAB/PR 43450)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 494/14 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ARAPOTI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REALIZAÇÃO DE OBRA POR EMPRESA E PROFISSIONAL (ART) SEM REGISTRO NO CREA-PR. OBRA CONCLUÍDA SEM DANO. RESSALVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. 3. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, JURÍDICOS E DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIO TRATADO, INFRUTÍFEROS. REGULARIZAÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. RESSALVA. 4. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÃO.



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor LUIZ FERNANDO DE MASI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise financeira, orçamentária e patrimonial mediante Instrução nº 1967/10 (peça 9). Analisadas as justificativas apresentadas, a unidade (peça 42) opinou pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

i) empresa contratada para execução da obra não habilitada junto ao CREA-PR, contrariando os artigos 6º, 55 e 59 da Lei nº 5194/66; e

ii) responsável técnico pela execução da obra não habilitado junto ao CREA-PR, contrariando os artigos 6º, 55 e 59 da Lei nº 5194/66.

3. A instrução considera causa de ressalvas os seguintes fatos:

i) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, em afronta ao Provimento nº 56/2005 deste Tribunal;

ii) ausência de dados sobre subsídios dos agentes políticos, em desconformidade com o Provimento nº 56/2005 deste Tribunal; e

iii) questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, contrariando artigo 77, § 3º da Constituição da República.

4. A instrução propõe a aplicação das seguintes multas:

i) multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação de empresa não habilitada junto ao CREA-PR; e

ii) multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da execução de obra por responsável técnico não habilitado junto ao CREA-PR (sem que tenha sido apresentada a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica).

5. O Ministério Público de Contas (peça 43) acompanhou a manifestação da Unidade Técnica.

6. A Diretoria de Contas Municipais, atendendo ao Despacho nº 5450/13-GATBC (peça 44), relata, à peça 45 (Informação nº 1569/13), a propósito das despesas com serviços de terceiros realizadas no período, que poderiam constituir terceirização indevida de atividades permanentes da administração, inclusive quanto ao previsto no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, além de serem incluídas no cálculo das despesas de pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, terem sido da ordem de R\$ 2.449.200,71.

7. Informa a unidade que, acrescido o montante indicado às despesas de pessoal do município, o percentual despendido em relação à receita subiria de 44,63% para 52,59%, porém, sem extrapolar o índice estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrativos a seguir transcritos:

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2006	31.866.154,01	14.117.013,92	44,16	Normal
30/06/2009	31.623.542,30	14.194.362,16	44,89	Normal
31/12/2009	30.766.076,01	13.731.856,17	44,63	Normal

Situações: 1. Normal 2. Excesso 99,99% 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Receita Corrente Líquida	30.766.076,01
Despesa com pessoal consolidada	13.731.856,17
Percentual Despedido	44,63%
(+) Despesa com serviços de terceiros	2.449.200,71
(=) Total da despesa com pessoal consolidada ajustada	16.181.056,88
(=) Percentual teórico despendido	52,59%
Desdobramento	vlEmpenho
ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA JURÍDICA	105.320,00
OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	8.073,34
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	11.380,04
SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	6.955,33
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	22.600,00
SUBVENÇÕES SOCIAIS A INSTITUIÇÕES DE SAÚDE	2.293.000,00
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	1.872,00
Total Geral	2.449.200,71

8. O senhor Luiz Fernando de Masi, responsável pelas contas, intimado a apresentar justificativas em face da Informação nº 1569/13 (peça 45) da Diretoria de Contas Municipais, manifestou-se, por meio da petição nº 307120/14, nos seguintes termos:

(...)Venho por meio deste, prestar esclarecimentos a respeito da: forma de planejamento dos serviços de saúde, os critério utilizados para a contratação da instituição PACAA, dos parâmetros levados em conta para a definição dos valores pagos aos profissionais de saúde (PACAA) e qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa.

Item 2.a Despacho 403/14 - O planejamento das contratações/convênios/decisões realizadas pelo município de Arapoti são pautadas pelo Plano Municipal de Saúde, em decisões tomadas pelo colegiado que integra o Projeto Plurianual e que deve ser operacionalizado pelo seu gestor.

Desse modo, obedecem aos conceitos e decisões pré-determinadas e que atingem

o interesse da população.

Reitera ainda que a maior parte dos serviços de saúde prestados à comunidade se davam pelo quadro do funcionalismo público, destacando transporte de pacientes, serviços de enfermagem, odontológicos, dentre outros.

Os serviços médicos, pela peculiaridade e dificuldade em contratar profissionais da medicina através de concurso público, dada a oferta e procura desses profissionais, aliado a impossibilidade de contratação diversa pelo ente público, eram contratados pela entidade PACAA Saúde, ONG conveniente do Município de Arapoti e repassados aos postos de saúde, hospital municipal, plantões e etc., em atos repetidamente aprovados por este E. TCEPR desde o início.

Não obstante destacar que há no quadro funcional, mesmo em pequena quantidade, médicos que atuam de forma efetiva ao Município de Arapoti.

Ademais, para preencher essas lacunas, que representa um dos maiores problemas às cidades do interior do Brasil – vide as recentes contratações de médicos cubanos pelo Projeto Mais Saúde, aplicado pelo Governo Federal – foram realizados concursos públicos, através da publicação de editais nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, sendo que a maioria das vagas não fora preenchidas pela falta de interesse dos profissionais da medicina.

Item 2.b Despacho403/14- Esclarecemos que, a subvenção a entidade PACAA, foi aprovada pelo Legislativo Municipal, utilizando os seguintes critérios: complementar às ações desenvolvidas pelo Município na área de saúde, atingir os objetivos e metas estabelecidos no Plano de Trabalho do convênio entre a Entidade e o Município, que os recursos repassados fossem aplicados no atendimento dos objetivos pactuados e reconhecimento da Entidade PACAA nos três níveis de governo.

Item 2.c Despacho403/14- A forma de pagamentos a entidade PACAA, ocorria em obediência ao convênio firmado entre as partes.

Item 2.d Despacho403/14- Por fim, o controle da prestação de serviços era realizado pelo conselho gestor da entidade conveniente e através de prestações de contas ao Município da efetiva aplicação dos recursos em conformidade ao Plano de Trabalho do convênio, igualmente, as liquidações e pagamentos ocorriam após sistemática conferência dos dados apresentados, de modo a garantir a lisura da obrigação e do pagamento, de tal modo que ocorressem de acordo com o cumprido pela entidade PACAA.

Diante dos esclarecimentos acima expendidos, coloco-me a disposição para eventuais dúvidas que possam surgir, bem como, o envio de documentação complementar que se fizerem necessárias.

9. A Diretoria de Contas Municipais (Informação 767/14, peça 56) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 7850/14, peça 58), após análise das justificativas, mantêm o opinativo pela irregularidade das contas em apreço, com a proposta de aplicação das multas indicadas anteriormente.

VOTO

Discordo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas podem ser apenas ressalvadas.

2. Quanto à empresa contratada e responsável técnico para execução da obra não habilitados junto ao CREA, a obra em questão diz respeito à Recuperação e Manutenção de Estradas Rurais, de responsabilidade da empresa KNORST TERRAPLANAGEM LTDA, cujo valor despendido totalizou R\$ 99.751,65.

3. Conforme expõe a instrução, a contratada estava em situação irregular perante o então denominado CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR.

4. Por se tratar de matéria relativa a obras, o item foi analisado pela DIFOP – Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas à peça 41, que concluiu pela irregularidade do item, nos seguintes termos:

Da análise dos esclarecimentos apresentados pelo interessado, através do OF. GAB. PREF. Nº 212/2012 (peça 34 – Petição), evidencia-se a não apresentação de novos elementos, apenas a citação a documentos já anexados ao protocolo e analisados oportunamente por esta Diretoria.

Ressalva-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART é o instrumento que define, para efeitos legais, quem são os responsáveis técnicos pelas execuções de obras e prestações de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA e que para a prestação de serviços em qualquer atividade técnica na área de engenharia é obrigatório o registro da empresa junto ao Sistema CONFEA/CREA.

Estes instrumentos tem o objetivo de assegurar à sociedade que as atividades técnicas são realizadas por profissional ou empresa habilitada, proporcionando segurança técnica e jurídica para quem contrata (administração) e para quem é contratado.

4. DA CONCLUSÃO

Considerando as ausências de comprovação de que a empresa contratada possuía à época registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA) comprovando sua qualificação técnica e a Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado, indicado pelo interessado pela obra em análise, conclui-se pela manutenção da irregularidade e proposta de aplicação de multa.

5. Primeiramente, seguindo a metodologia de análise da própria DIFOP, assinalo que as duas falhas podem ser tratadas de forma conjunta.

6. Nesses termos, tenho que a irregularidade não trouxe prejuízos ao interesse público, vez que não há informação de que a obra tenha sido mal executada, até mesmo pela própria natureza dos serviços executados.

7. É de se ressaltar ainda que foi apresentado pelo interessado registro regular junto ao CREA-PR do responsável técnico pela obra, além de Certidão de Registro da Empresa junto ao CREA, embora com data posterior à da contratação dos serviços de engenharia.

8. Dessa forma, por não ter-se caracterizado dano, converto a irregularidade em causa de ressalva das contas, com a determinação para que nas próximas obras e



serviços de engenharia contratados pelo Município, seja sempre exigido o devido registro da empresa e o profissional junto ao CREA-PR, conforme o mandamento legal.

9. Todavia, cabível a aplicação ao gestor de uma das multas propostas pela instrução processual, já que configurado a falha em sua atuação.

10. Com relação à terceirização de serviços, no que tange aos serviços de saúde, consta que o Município teria realizado concursos nos anos de 2009 e 2010, os quais restaram infrutíferos devido ao não preenchimento de vagas, até que concurso em 2011 admitisse seis médicos. Nestes termos, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Municipais de que o responsável visou prover os cargos de forma efetiva, não obtendo sucesso por razões alheias à sua vontade.

11. Quanto aos pagamentos referentes aos serviços contábeis e jurídicos, embora não tenha havido manifestação por parte do interessado, verifica-se igualmente que foi publicado edital de Concurso Público em 27/10/2009, porém, anteriormente, em 3/6/2009, o Município havia firmado contrato com empresas para a prestação desses serviços.

12. A Diretoria de Contas Municipais ressalta que o valor mensal pago (R\$ 5.000,00) era superior ao vencimento do cargo efetivo ofertado no concurso (R\$ 3.508,28), salientando porém que a contratação ocorreu mediante processo licitatório. Relata também que atualmente os cargos de contador e advogado se encontram devidamente preenchidos.

13. Tendo em vista que foram realizados concursos públicos posteriores que sanaram as pendências; que no próprio exercício em análise o gestor buscou prover os cargos de maneira correta; que as contratações ocorreram regularmente mediante licitação e que o Município não extrapolou o limite de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem olvidar que o Prejudicado nº 6 decorre de acórdão lavrado em agosto do exercício precedente, entendo que o item pode ser considerado causa de ressalva das contas no exercício tratado.

14. Por fim, acolho as ressalvas constantes da instrução (parágrafo 3 do Relatório), nos termos considerados pela Diretoria de Contas Municipais, relativas à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido e à ausência de dados sobre subsídios dos agentes políticos. Divirjo somente quanto à consideração de ressalva do item questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, já que no exercício em análise as questões acerca desse questionário ainda estavam em discussão no âmbito desta própria Corte, não sendo possível portanto sua consideração no mérito das contas.

15. Nestes termos, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ FERNANDO DE MASI, CPF 071.708.239-34, relativas ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI, exercício financeiro de 2009, em razão da empresa contratada e responsável técnico para execução da obra não serem habilitados junto ao CREA-PR, da terceirização de serviços, da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido e da ausência de dados sobre subsídios dos agentes políticos conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II) aplique ao senhor LUIZ FERNANDO DE MASI, CPF 071.708.239-34, a multa prevista no artigo 87, V, 'c' da Lei Complementar/PR nº 113/2005, em função da ressalva relativa ao apontamento empresa contratada e responsável técnico para execução da obra não serem habilitados junto ao CREA-PR ;

III) determine ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI que, nas próximas contratações de obras e serviços de engenharia, exija sempre a comprovação do registro da empresa junto ao CREA-PR, assim como o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART correspondente, conforme prevêm os artigos 6º, 55 e 59 da Lei nº 5194/66.

16. Anote-se que o cumprimento de tal determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores ao tratado, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ FERNANDO DE MASI, CPF 071.708.239-34, relativas ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI, exercício financeiro de 2009, em razão da empresa contratada e responsável técnico para execução da obra não serem habilitados junto ao CREA-PR, da terceirização de serviços, da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido e da ausência de dados sobre subsídios dos agentes políticos conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II) aplicar ao senhor LUIZ FERNANDO DE MASI, CPF 071.708.239-34, a multa prevista no artigo 87, V, 'c' da Lei Complementar/PR nº 113/2005, em função da ressalva relativa ao apontamento empresa contratada e responsável técnico para execução da obra não serem habilitados junto ao CREA-PR ;

III) determinar[1] ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI que, nas próximas contratações de obras e serviços de engenharia, exija sempre a comprovação do registro da empresa junto ao CREA-PR, assim como o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART correspondente, conforme prevêm os artigos 6º, 55 e 59 da Lei nº 5194/66.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores ao tratado, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 172751/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ARMANDO LUIZ POLITA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ARMANDO LUIZ POLITA

ADVOGADO: ALEXANDRE POLITA (OAB/PR 30980)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 520/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício 2012. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Terceirização indevida de serviços de saúde. Prestação de assistência judiciária mediante contratação de serviços advocatícios de terceiros. Cargos comissionados em desconformidade com a Constituição Federal. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

1. Relatório

Trata-se de prestação de contas do prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, Sr. Armando Luiz Polita, referente ao exercício de 2012.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 67.163.659,09 (sessenta e sete milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 2306/2011, publicada em 07/12/2011. No sumário das irregularidades constatadas em sua primeira análise (Instrução nº 1756/13, peça 27), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;
- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;
- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;
- Não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;
- Não foi encaminhado o Parecer do Conselho do Fundeb.

Por fim, aponto que houve atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM, bem como na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Por meio do Despacho nº 1003/13 (peça 28), determinei a citação e intimação dos interessados. O atual prefeito municipal, Claudiomiro da Costa Dutra, manifestou-se às peças 37 a 39; o gestor das contas, Armando Luiz Polita, às peças 45 a 47. A tentativa de citação do Sr. Volnei Antônio Adamante por ofício restou infrutífera (peças 48 e 49). Citado por edital, o interessado não apresentou resposta (peça 53).

Apreciadas as manifestações dos interessados, a DCM, na Instrução nº 885/14 (peça 54), entendeu sanada apenas a restrição referente à remuneração dos agentes políticos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este corroborou, no Parecer nº 5753/14 (peça 55), os apontamentos da unidade técnica e suscitou, ainda, outras irregularidades relativas à gestão municipal no ano de 2012: (i) ausência de comprovação das determinações contidas na Lei Federal nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; (ii) terceirização de atividades típicas, nas áreas de advocacia, saúde e assistência judiciária gratuita; (iii) realização de vultosos repasses a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e (iv) existência de cargos comissionados em desacordo com a Lei.

Assim, o parecer ministerial propôs a intimação do gestor das contas e do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa do seu representante legal, para manifestação a respeito das questões então ventiladas.

A proposta do MPJTC foi acolhida no Despacho nº 1490/14. O gestor das contas manifestou-se às peças 60 a 75; o Município, à peça 77.

A DCM, em sua instrução conclusiva (nº 1979/14, peça 81) após a análise da documentação, entendeu mantida apenas a irregularidade quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e, por este motivo, opinou pela irregularidade das contas, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, III e §1º da Lei 10.028/00.[1] Ademais, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" e "b" da Lei Orgânica[2] deste Tribunal em face do atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM quanto do atraso no envio da Prestação de Contas.

Derradeiramente, o MPJTC manifestou-se às peças 83 a 86. No Parecer nº 14138/14, entendeu sanadas algumas das irregularidades apontadas na manifestação ministerial anterior, mantendo-se, contudo, a irregularidade quanto à terceirização imprópria de atividades típicas, finalísticas e permanentes das áreas da saúde e assistência social.

Assim, opinou, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente prestação de contas, até superveniência do trânsito em julgado a decisão desta Corte que deliberar a respeito do recurso de revista atuado sob o nº 482959/14, interposto do Acórdão nº 2723/14 da Primeira Câmara, que julgou procedente a tomada de



contas extraordinária dele decorrente, autuada sob o nº 496878/12, em razão da constatação de terceirização indevida de serviços de saúde por meio de termo de parceria firmado entre o Município de São Miguel do Iguçu e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira – APRESB, “posto que, caso mantidas em sede recursal, as graves irregularidades apontadas no Acórdão nº 2723/14-S1C podem refletir diretamente no julgamento/apreciação das contas em exame” (peça 83, p. 8). Em caso de não acolhimento da preliminar, desde logo o órgão ministerial propõe a emissão de parecer prévio pela irregularidade das presentes contas, em razão da “imprópria terceirização de atividades típicas, finalísticas e permanentes das áreas de saúde e assistência social” (peça 83, p. 8). É o relatório.

2. Fundamentação e voto

Inicialmente, indefiro a proposta preliminar do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, de sobrestamento da presente prestação de contas até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão do Recurso de Revista nº 482959/14. Em primeiro lugar, o faço com fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República[3] e no artigo 44, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] visto que a medida atrasará o julgamento de prestação de contas que, como tal, já se encontra devidamente instruída. Justamente pelo fato de a questão já ser objeto de apreciação no recurso de revista em tomada de contas extraordinária, não se justifica o prolongamento do presente processo, posto que todas as medidas corretivas e sancionatórias eventualmente cabíveis poderão ser adotadas a partir daquele expediente.

Ademais, não apenas as fiscalizações in loco, tomadas de contas e comunicações de irregularidade podem ensejar a apuração de fatos específicos por este Tribunal, mas também as denúncias apresentadas por qualquer cidadão e, ainda, as representações encaminhadas pelos legitimados previstos no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Lei Orgânica do TCE/PR.[5] Assim, o sobrestamento de processo de prestação de contas até que se dê o trânsito em julgado de decisão proferida pelo Tribunal em qualquer desses vários instrumentos não parece ser a medida mais adequada à racionalização dos trabalhos desta Corte, até mesmo tendo-se em conta o vasto número de prestações de contas municipais, relativas ao exercício de 2013, que ainda se encontram na DCM e que demandam a manifestação desta Corte em tempo razoável, o que requer, inclusive, padronização dos itens de análise, dentre os quais não se insere a verificação, caso a caso, dos termos de parceria firmados entre os Municípios e as OSCIPs.

Apenas a título de informação, acrescento que, segundo consta do relatório do Acórdão nº 2723/14 da Primeira Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 482959/14, o atual prefeito municipal informou ter rescindido, por meio do Decreto Municipal nº 6/2013, todos os termos de parceria firmados com OSCIPs na gestão anterior, motivado na ausência de interesse público. Cópia do decreto consta da peça 111 daqueles autos e sua publicação foi feita no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Miguel do Iguçu de 1º de janeiro de 2013, p. 5.[6]

Superada a questão preliminar suscitada pelo órgão ministerial, passo à apreciação da regularidade da presente prestação de contas.

Como exposto no relatório do presente voto, a restrição apontada pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva é o **resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas**, resultando em infração aos artigos 9º[7] e 13[8] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com as informações trazidas aos autos pela DCM, o resultado financeiro do exercício de 2012 foi de R\$ 10.591,45 (dez mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) negativos.[9] Essa diferença entre o déficit verificado no exercício e no acumulado de 4 anos se deve ao superávit financeiro do exercício 2011, que segundo a DCM foi de R\$ 1.226.799,47 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos).

Dessa forma, adotando a linha de entendimento fixado por esta Corte, considerando que o déficit é inferior a 5% (cinco por cento), **tenho que o item comporta ressalva**.

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	15.761.641,85	17.613.424,21	21.790.548,63	21.650.528,55
Receitas de Capital	372.333,10	370.128,69	411.800,72	300.151,84
SOMA DA RECEITA	16.133.974,95	17.983.552,90	22.202.349,35	21.950.680,39
Despesas Correntes	13.183.654,48	15.913.384,64	18.133.271,62	20.199.273,62
Despesas de Capital	869.673,55	927.581,95	1.763.801,19	1.575.335,05
SOMA DA DESPESA	14.053.328,03	16.840.966,59	19.897.072,81	21.774.608,67
Resultado (+/-)	2.080.646,92	1.142.586,31	2.305.276,54	176.071,72
Interferências Financeiras	-1.452.642,86	-1.546.422,30	-1.591.368,74	-1.488.405,71
Resultado Financeiro do Exercício	628.004,06	-403.835,99	713.907,80	-1.312.333,99
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	895.247,32	0,00	1.226.799,47
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	27.959,07	74.943,07

Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	628.004,06	491.411,33	741.866,87	-10.591,45
Percentual do Resultado sobre os Recursos	3,89	2,73	3,34	-0,05

Ainda no tocante às manifestações da unidade técnica – antes de se passar à análise das manifestações ministeriais –, é de observar que o envio tardio dos pareceres do Conselho de Saúde e do Fundeb merecem apontamento de ressalva,[10] bem como a entrega, com atraso, de documentos que integram a prestação de contas e dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM, devendo ser aplicada as **multas** do art. 87, III, “b” e “a”, da Lei Orgânica,[11] respectivamente.

Conforme previamente exposto no relato, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aponta como motivos adicionais para a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas a terceirização indevida de serviços na área da saúde e da assistência judiciária gratuita – destacando, naquele primeiro setor, os repasses feitos à OSCIP denominada APRESB –, bem como o provimento de cargos em comissão em desacordo com as normas regentes.

No tocante à **terceirização indevida de serviços de saúde**, o órgão ministerial aponta, com base nos dados trazidos aos autos pela DCM, que o Município de São Miguel do Iguçu teve no exercício de 2012 despesas correntes na área da saúde no montante de R\$ 13.334.260,68 (treze milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), dos quais R\$ 8.920.965,91 (oito milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) correspondem a serviços de terceiros. O MPJTC acrescenta que serviços médicos municipais foram prestados por ao menos 11 (onze) entidades privadas, que enumera:

- Assoc. Mission. Benef. - Hosp. Mat. n. s. da Luz;
- Cema - Clín. de Especialidades Arai Ltda;
- Cemhosp-Cent. Espec. Médicas e Hospitalares Ltda;
- Clínica Driessen Ltda;
- Hospital e Mat. Nossa Senhora da Luz;
- Hospital e Maternidade Padre Tezza;
- Hospital São Carlos de Medianeira Ltda;
- Inst. da Visão Dr. Luiz Antonio Kuss;
- Reinaldo a. Gasparelo & Cia Ltda;
- William Heck – ME;
- APRESB-Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira.

Nos termos do artigo 199, §1º, da Constituição da República,[12] “As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde”. O protagonismo do Sistema Único de Saúde cabe, pois, ao Estado (em sentido amplo), que atua nessa área, em regra, por meio de servidores admitidos por concurso público, consoante a regra inserta no artigo 37, inciso II, da Lei Maior.[13] Nada obstante, verifica-se no caso dos autos que os serviços de terceiros consumiram 66,9% (sessenta e seis vírgula nove por cento) das despesas correntes na área da saúde, predominando, pois, sobre os gastos com pessoal e encargos, material de consumo e outras despesas relacionadas à execução direta de serviços de saúde pelo Município.

Assim, o fato figura como irregularidade nas contas em apreciação, em razão da dissinância da situação verificada com o teor dos já mencionados artigos 37, inciso II,[14] e 199, §1º,[15] da Constituição Federal, bem como do artigo 4º, §2º,[16] da Lei nº 8.080/1990.

No que diz respeito à **assistência judiciária gratuita**, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aponta ter identificado, em consulta ao Portal de Relatórios do TCE/PR, o pagamento de “importâncias referentes a despesas de serviços advocatícios com o Programa Assistência Judiciária Gratuita, departamento social” (peça 55, p. 4).

O gestor das contas e o atual prefeito municipal não se manifestaram a respeito. Considerando que a atividade de assistência judiciária é permanente, deve ser exercida, em regra, por servidores públicos efetivos, admitidos por meio de concurso, nos termos do artigo 37, inciso II,[17] da Constituição da República, e não por meio da contratação de serviços advocatícios.

Vale destacar, ainda, que o Município de São Miguel do Iguçu conta com 2 (dois) cargos de provimento efetivo de advogado e 2 (dois) cargos comissionados de assessor jurídico, além de 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento Jurídico. Nada obstante, efetuou as mencionadas despesas com serviços advocatícios, sem que tenham sido prestadas na fase de instrução quaisquer justificativas a respeito.

Assim, tais despesas com assistência judiciária gratuita também figuram como motivo para a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, por infração ao artigo 37, inciso II,[18] da Constituição Federal e ao artigo 39[19] da Constituição do Estado do Paraná.

Por fim, o MPJTC aponta o **provimento de cargos em comissão em desacordo com a Lei**. Neste ponto, o órgão ministerial faz referência ao Relatório de Inspeção nº 723971/12, relativo a fiscalização in loco realizada por servidores da Diretoria Jurídica (DIJUR) no Executivo e Legislativo do Município de São Miguel do Iguçu, com o objetivo de “Verificar, dentre outras situações, eventuais irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão das entidades apontadas, em especial as questões atinentes às Representações nº 27964-0/09 e 44443-9/09” (autos 723971/12, peça 6, p. 1).

Na ocasião, a DIJUR constatou irregularidades que, expostas no relatório de inspeção, foram acolhidas pelo Acórdão nº 5400/13 da Primeira Câmara, que impôs



multa aos gestores responsáveis pelo provimento irregular dos cargos em comissão – no tocante ao Poder Executivo, foi responsabilizado o Sr. Armando Luiz Polita, prefeito municipal na gestão 2009-2012 – e determinou o encaminhamento do acórdão aos gestores atuais da Câmara e do Município, para conhecimento das impropriedades verificadas. No tocante aos cargos do Poder Executivo, o relatório de inspeção apontou o seguinte:

“Analisando o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Capanema, fica evidente a natureza permanente dos seguintes cargos: Assessor Jurídico Sênior, Assessor Jurídico Junior, Assessor Contábil, Coordenador de Biblioteca Pública, Chefe da Divisão de Cemitérios e Chefe de Setor Terminal Rodoviário. Por sua natureza, tais cargos não se enquadram no permissivo constitucional de contratação em cargo em comissão. Totalizam-se 17 servidores na situação referida, que devem ser substituídos por servidores efetivos com a maior brevidade possível, para regularizar o quadro de pessoal.

Além destes, outros aspectos importantes merecem ressaltar-se:

- Ao se analisar a documentação encaminhada, denota-se a existência de dois Assessores de Comunicação, desempenhando as mesmas funções, assessorando os mesmos gestores e possuindo como subordinada a mesma servidora. Para além, ainda há a existência de um cargo chamado “Coordenador de Serviço de Comunicação Popular”, subordinado aos dois cargos anteriormente citados, cujas funções a ser desempenhadas são abrangidas pelas dos primeiros cargos.

- No âmbito de um Município com porte reduzido, resta necessário que este esclareça qual a real necessidade de se manter os seguintes cargos, cujas funções são logicamente abrangidas por outros, já existentes:

1. O cargo de Chefe de Setor Compras, cujas funções são logicamente abrangidas pelo Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio;

2. O cargo de “Diretor do Departamento de Cultura”, cujas funções logicamente abrangem às desempenhadas pelo “Chefe de Divisão de Atividades Culturais” (o qual possui como subordinados apenas um Motorista e um Auxiliar de Serviços Gerais) e pelo “Coordenador do Núcleo Artístico e Cultural (o qual possui como subordinados apenas um Motorista e uma Zeladora);

3. Os cargos de “Diretor do Departamento de Obras e Patrimônio”, o qual desempenha funções que abrangem às do “Chefe de Divisão de Obras” (cujos subordinados são um Auxiliar de Serviços Gerais e Dois Eletricistas) “Coordenador de Obras” (a quem são subordinados dois Pedreiros, um Mestre de Obras e um Auxiliar de Serviços Gerais) e “Chefe de Setor de Manutenção de Distrito”.

4. O cargo de “Chefe de Divisão de Turismo”, que possui como subordinados três vigias, cujas funções são também logicamente abrangidas pelas correspondentes ao cargo de “Diretor do Departamento de Turismo”;

5. O cargo de “Coordenador de Controle de Frota” e Coordenador de Transportes”, cujas funções a ser desempenhadas são idênticas;

- Em vista da existência do cargo de “Chefe de Divisão de Cemitérios”, o qual, como já apontado acima, executa trabalhos de natureza de cargo efetivo, não há necessidade visível para a existência do cargo de “Coordenador de Serviços Funerários”, o qual desempenha funções afins;

- Ainda, pode-se notar que, embora na alimentação realizada no SIM-AP registre apenas uma vaga para o cargo de Assessor de Comunicação CC4, há, atualmente, dois servidores designados para tal atribuição, devendo tal situação ser corrigida pelo Executivo Municipal.” (peça 6 dos autos de relatório de inspeção, p. 3 e 4)

Considerando que o recurso de revista interposto pelo ex-prefeito municipal, Sr. Armando Luiz Polita, não foi conhecido, por intempestivo (Despacho nº 104/14-GC/ILB, peça 50 dos autos do relatório de inspeção), a deliberação desta Corte, no que diz respeito à irregularidade no provimento dos cargos integrantes do Poder Executivo municipal, transitou em julgado. Atualmente, está pendente de julgamento recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para debater questões atinentes ao provimento de cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal.

Assim, a constatação da existência de diversos cargos comissionados em desconformidade com os artigos 37, inciso V, da Constituição Federal, também enseja o parecer prévio pela irregularidade das contas do prefeito municipal relativas ao exercício de 2012.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I,[20] e 16, inciso III, “b”, [21] da Lei Complementar nº 113/05 e nos artigos 215[22] e 248, II, do Regimento Interno,[23] **VOTO**:

I – Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, Sr. Armando Luiz Polita (gestão 2009-2012), relativas ao exercício de 2012, em face (i) da terceirização indevida de serviços de saúde, (ii) da prestação de assistência judiciária mediante contratação de serviços advocatícios de terceiros e (iii) do provimento de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal, com aplicação, ao gestor das contas, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, [24] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cumulativamente,[25] para os itens “i” e “ii”.

II – Pela anotação das ressalvas referentes ao resultado financeiro deficitário de 0,05% e ao envio tardio dos pareceres do Conselho de Saúde e do Fundeb[26], bem como a entrega, com atraso, de documentos que integram a prestação de contas e dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM. Em razão destes dois últimos itens, aplicação das **multas** do art. 87, III, “b” e “a”, [27] respectivamente, ao gestor das contas.

III – Pela remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

IV – Ressalto que deixo de aplicar a multa pelo provimento de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal porquanto a matéria foi objeto de

apreciação em processo próprio, no qual sanções já foram impostas (Relatório de Inspeção nº 723971/12).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, Sr. Armando Luiz Polita (gestão 2009-2012), relativas ao exercício de 2012, em face (i) da terceirização indevida de serviços de saúde, (ii) da prestação de assistência judiciária mediante contratação de serviços advocatícios de terceiros e (iii) do provimento de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal, com aplicação, ao gestor das contas, da **multa prevista** no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, [28] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **cumulativamente**, [29] para os itens “i” e “ii”.

II – Determinar a anotação das ressalvas referentes ao resultado financeiro deficitário de 0,05% e ao envio tardio dos pareceres do Conselho de Saúde e do Fundeb[30], bem como a entrega, com atraso, de documentos que integram a prestação de contas e dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM. Em razão destes dois últimos itens, aplicação das **multas** do art. 87, III, “b” e “a”, respectivamente, ao gestor das contas.

III – Determinar a remessa de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, para adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

IV – Ressaltar-se se afastou a aplicação de multa pelo provimento de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal porquanto a matéria foi objeto de apreciação em processo próprio, no qual sanções já foram impostas (Relatório de Inspeção nº 723971/12).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

[...]

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3 LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

4 § 2º Concluída a instrução do processo, o Relator pedirá a inclusão em pauta para julgamento, conforme o Regimento Interno.

5 Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

6 Disponível em <http://www.publicacoesmunicipais.com.br/eaos/#visualizador;p=5058;src=s>

7 Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na



comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

8 Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

9 Valor que considera as receitas, despesas, interferências financeiras e ajuste do superávit por cancelamento de restos a pagar (R\$ 74.943,07) relativos ao exercício das contas e, ainda, o superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.226.799,47).

10 Com fundamento no que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte: "observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (redação dada pelo acórdão nº617/2013 – tribunal pleno, processo nº 637977/08)"(sem destaques no original)

11 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

12 Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

13 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

14 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

15 Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

16 Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

17 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

18 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

19 Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

20 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

21 Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

22 Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

[...]

23 Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

II - infração à norma legal ou regulamentar;

24 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

25 Conforme prevê o art. 87, §2º da Lei Complementar nº 113/2005.

26 Com fundamento no que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte: "observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (redação dada pelo acórdão nº617/2013 – tribunal pleno, processo nº 637977/08)"(sem destaques no original)

27 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

28 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

29 Conforme prevê o art. 87, §2º da Lei Complementar nº 113/2005.

30 Com fundamento no que dispõe a Súmula nº 8 desta Corte: "observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (redação dada pelo acórdão nº617/2013 – tribunal pleno, processo nº 637977/08)"(sem destaques no original)

31 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 190210/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 521/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Emissão de parecer prévio pela irregularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS ORMELESE.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$11.770.247,07 (onze milhões, setecentos e setenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e sete centavos), sendo aprovado pela Lei nº 29/2011, de 8/12/2011, a qual foi publicada em 9/12/2011.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 1440/13 (peça nº 18), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes anomalias:

- 1) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais;
 - 2) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; e
 - 3) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.
- Opportunizado o contraditório, o interessado apresentou defesa acompanhada de documentos (peças nº 22-27).

Em razão do pedido formulado pela DCM, o processo foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP para análise do apontamento pertinente à existência de obras paralisadas (Despacho nº 824/13 – peça 28).

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, através da Instrução nº48/13 (peça 29), sugeriu a conversão em ressalva do item, tendo em vista que foram tomadas providências para regularização da questão.

Em virtude do alerta da DCM acerca da restrição estabelecida pelo Regimento Interno de posicionamento pela regularidade ou irregularidade, a DIFOP retificou a manifestação anterior, concluindo pela regularidade do tema (Despacho nº 1091/13 – peça 30 e Instrução nº 72/13 – peça 31).

A DCM, através da Instrução nº 4374/13 (peça 29), manteve o opinativo pela irregularidade das contas, diante da ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB



atestando as informações, bem como em face ao não atendimento do Prejulgado nº 6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17599/13 (peça nº 33), acompanhou a sugestão da unidade técnica pela irregularidade das contas.

Nova manifestação foi oferecida pelo Ente (peças35-40), o que não alterou o opinativo da DCM e do Ministério Público pela irregularidade das contas (Instrução nº 1200/14 – peça 43 e Parecer nº 6962/14 – peça 44).

Após mais uma manifestação acompanhada de documentos apresentada pelo Município (peças 46-57), a unidade técnica manteve a sugestão pela irregularidade decorrente da ofensa ao Prejulgado nº 6, na qual foi acompanhada pelo Ministério Público (Instrução nº 1475/14 – peça 60 e Parecer nº 8564/14 – peça 61).

Em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo foi redistribuído.

Por fim, o derradeiro contraditório oferecido pelo Município (peça 65) ensejou a sugestão conclusiva tanto da DCM, quanto do Ministério Público pela irregularidade da prestação de contas (Instrução nº 2248/14 – peça 69 e Parecer nº 14984/14 – peça 70).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto pela unidade técnica, o Município logrou êxito na comprovação de medidas hábeis a ajustar a situação das obras paralisadas, o que demonstra a regularidade da questão.

Em relação à aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, os documentos anexados juntamente com o Parecer do Conselho do FUNDEB atestam a correção do item, evidenciada no transcurso da instrução processual, o que conduz à ressalva com base nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[1].

No entanto, as contas devem ser julgadas irregulares, uma vez que o cargo de contador foi exercido em desacordo com o Prejulgado nº 6[2] deste Tribunal, o qual, antevedendo prováveis dificuldades de manutenção de pessoal especializado no quadro efetivo, elencou possibilidades para a solução de situações correlatas a presente, tais como:

- 1) a redução da jornada de trabalho e redução proporcional dos vencimentos;
- 2) a terceirização desde que em conformidade com os demais requisitos elencados no prejulgado;
- 3) a utilização de contador remunerado pelo Poder Executivo; e
- 4) a revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

Todavia, o Município entendeu por bem contratar o responsável técnico, senhor ALÉCIO SCRAMIN, mediante terceirização, sem atender às exigências do Prejulgado nº 06/08 - TCE/PR, que admite a terceirização desde que realizada mediante processo licitatório, com prazo determinado conforme o artigo 57, II da Lei nº 8.666/93[3], com valor máximo de pagamento equivalente àquele que seria pago ao servidor efetivo e antecedido de comprovada realização de concurso infrutífero, e com possibilidade de responsabilização do contratado pelos documentos públicos e do gestor pela fiscalização do contrato[4].

Desta forma, os serviços contábeis contratados desde 2009 não atendem a todos os requisitos concomitantemente, já que a contraprestação mensal paga em 2012, de R\$4.560,00, excede o valor inicial na carreira de R\$1.159,31, assim como o Ente não demonstrou a prévia realização de concurso infrutífero, embora tenha iniciado o concurso público para o cargo de Contador.

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005[5], acompanho os opinativos unânimes tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público e VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS ORMELESE, impondo ao gestor a época a multa do artigo 87, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 113/2005[6], em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, com a recomendação para que o Ente adote medidas visando à regularizar a contabilização das despesas com a legislação vigente.

Além disso, merece ressalva o item ajustado no transcurso da instrução, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte, relativo à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS ORMELESE, impondo ao gestor a época a multa do artigo 87, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 113/2005[7], em razão do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, com a recomendação para que o Ente adote medidas visando à regularizar a contabilização das despesas com a legislação vigente.

II - Além disso, merece ressalva o item ajustado no transcurso da instrução, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte, relativo à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 190415/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ALZIRO MELLI LOPES, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO: GILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 31128), VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 522/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2012. Irregularidades afastadas e regularizadas no curso da instrução. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Paranavai, Sr. Rogério José Lorenzetti, referente ao exercício financeiro de 2012.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 3873/2011, publicada em 28/12/2011, foi fixado em R\$ 156.791.988,88 (cento e cinquenta e seis milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

A análise inicial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 1403/13, peça 19), evidenciou as seguintes ocorrências passíveis de ensejar parecer prévio pela irregularidade das contas, além da incidência de multas administrativas:

- 1) Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011.
- 2) Não foi encaminhada a Resolução e o Parecer do Conselho de Saúde.
- 3) Laudo Atuarial encaminhado sem a assinatura do atuário responsável.
- 4) Parecer do Conselho do FUNDEB não atende a especificações da Instrução Normativa n. 85/2012.
- 5) Obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no encerramento do exercício.
- 6) Pagamento de subsídios acima do valor devido a agente político.
- 7) Acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar".
- 8) Divergências entre os valores do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial encaminhado e os dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o Município, por seu representante atual e gestor das contas, Sr. Rogério José Lorenzetti, apresentou justificativas e documentos visando sanar as anomalias apontadas (peças 29-31).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que os documentos apresentados afastaram parte das restrições inicialmente apontadas, mantendo-se o opinativo pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão da não regularização dos itens obrigações financeiras frente às disponibilidades e não encaminhamento da resolução e Parecer do Conselho de Saúde, com aplicação de multas administrativas (Instrução n. 985/14, peça 41).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6012/14 (peça 42), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

Submetidos os autos à nova instrução, em razão da juntada de documentos e esclarecimentos adicionais (peças 44-47), a Diretoria de Contas Municipais entendeu regularizada também a restrição relativa às obrigações financeiras frente às disponibilidades. Restou mantido, no entanto, o opinativo de irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão do item relacionado à Resolução e Parecer do Conselho de Saúde, considerando que o documento encaminhado não segue o modelo determinado pela Instrução Normativa n. 85/12 (Instrução n. 1451/14, peça 50).

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n. 7594/14 (peça 49), corroborando integralmente a instrução técnica.

Instada a se manifestar sobre o conteúdo do documento expedido pelo Conselho de Saúde Municipal, que apontou irregularidades em licitações, a Diretoria de Contas Municipais informou que não possui meios para averiguar as irregularidades apontadas, diante do grande volume de dados e da ausência de elementos que possam identificar em quais licitações e empenhos haveria problemas (Informação n. 1475/14, peça 57).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, com exceção do item relacionado à ausência de resolução e parecer do conselho de saúde, as demais restrições apontadas no exame inicial foram afastadas durante o contraditório.

Quanto ao acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", a defesa esclareceu que o registro do valor de R\$ 9.777,60 ocorreu em decorrência de o Município ter sido vítima de crime de estelionato na data de 04/08/11, já tendo sido adotadas as medidas judiciais cabíveis pelo gestor para recuperar a quantia[8].

Em relação à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, restou demonstrado que a quantia correspondente a R\$ 441.586,57 está efetivamente registrada no Sistema de Informações Municipais - SIM-AM 2013, tendo a unidade verificado junto ao site do TRT9 que o valor foi quitado em 2013.

No que se refere às diferenças verificadas nas contas consignações e retenções e depósitos de outras origens do passivo financeiro no valor de R\$ 2.401,48, a unidade considerou que a divergência originou-se da configuração das contas do sistema que gerou o relatório entre contas que pertencem unicamente ao Passivo Financeiro.

Quanto aos subsídios pagos ao vice-prefeito, Senhor Alziro Melli Lopes, no mês de agosto de 2012, restou justificada a diferença paga a maior, de R\$ 6.141,38, em razão do período em que o agente político ocupou o cargo de Prefeito Municipal, de



06/08/2012 até 25/08/2012, conforme Termo de Transmissão de Cargo de 06/08/2012 até 25/08/2012.

Sobre as obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no encerramento do exercício, no montante de R\$ 3.675.314,62, a defesa comprovou que o município realizou convênios e operações de crédito para execução de diversas obras, as quais foram empenhadas pelo valor global da licitação, tendo somente uma parte dos recursos sido liberada em 2012, comprovando-se, na sequência, que os créditos oriundos do convênio recebidos em 2013 possuem vinculação com as fontes de recursos deficitárias em 2012, possibilitando a realização de um ajuste no valor da disponibilidade líquida em questão, que se revelou superavitária.

DESCRIÇÃO VALOR

1. Total do Ativo Disponível 13.041.341,65
2. Total do Ativo Realizável 1.774.451,62
3. Total do Ativo Financeiro (1+2) 14.815.793,27
- 4 - Total do Restos a Pagar 1.294.988,54
- 5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar 0,00
- 6 - Total do Débito de Tesouraria 0,00
- 7 - Total dos Depósitos 261.062,72
- 8 - Total do Contas a Pagar 16.935.056,63
- 9 - Valor do ajuste relativo aos Convênios e Operações de Crédito (conforme planilha acima) -9.536.495,22
- 10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9) 8.954.612,67
- 11 - Disponibilidade Líquida (3-10) 5.861.180,60

Esta forma, considerando as justificativas e documentos apresentados e, em conformidade com a instrução técnica e o parecer ministerial, entendo que os itens acima mencionados deverão ser considerados regulares.

Em relação ao Parecer do Conselho do FUNDEB e Laudo de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, a regularização posterior da restrição, com o encaminhamento de novos documentos em conformidade com o modelo 04 da Instrução Normativa nº 085/2012, enseja a imposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula n. 8 desta Corte.

Por fim, quanto à restrição referente à ausência da Resolução e Parecer do Conselho de Saúde, única irregularidade apontada pela unidade técnica, o responsável esclareceu que, até a data em que foram apresentadas as contas e o primeiro contraditório, o referido Conselho ainda não havia procedido à análise das contas da área da Saúde, tendo proferido a Deliberação n. 001/2013 somente na data de 28 de agosto de 2013, cujo conteúdo, concluindo pela desaprovação das contas, está sendo objeto de Representação, ainda em trâmite nesta Corte, por ausência de contraditório (Processo nº 468883/14).

Assim, discordando do posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, entendo que a ausência do documento não poderá ser atribuída exclusivamente ao gestor. Além disso, conforme consignado no Acórdão de Parecer Prévio n. 489/14-S1C, relatado pelo Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, a aplicação de percentual bem acima dos 15% ordinariamente exigidos na área de saúde minimiza a exigência do parecer do conselho de saúde. No exercício em exame, foram aplicados 28,63% das receitas na área de saúde.

Ainda, em relação ao conteúdo da Deliberação, os fatos ali apontados não poderão ensejar a irregularidade das contas, considerando que foram mencionadas de modo genérico, sem especificar em que consistiriam os problemas apontados (licitações e empenhos, dentre outros).

Deste modo, a ausência do Parecer e da Resolução do Conselho de Saúde poderá ser objeto de ressalva.

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005[9], VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Paranavaí, Sr. Rogério José Lorenzetti, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti, em razão da regularização de documentos obrigatórios no curso da instrução e da ausência do parecer do conselho de saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Paranavaí, Sr. Rogério José Lorenzetti, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti, com fundamento no Artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005[10], em razão da regularização de documentos obrigatórios no curso da instrução e da ausência do parecer do conselho de saúde. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula nº 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão nº 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO

CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO AS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO. (Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno. Incidente: Prejudicado. Assunto: Contratação de advogados e contadores para atuarem junto às Câmaras Municipais. Processo: Protocolo nº465117/06. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão: Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno. Sessão: 07/08/08. Publicação: AOTC nº163 de 22/08/08).

3. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

4. PREJULGADO nº 6. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES (...) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.

5. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

8. Impetrada Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar contra a Empresa WR Varani Serviços de Cobrança LTDA - ME (processo nº 754/2011), a fim de bloquear via sistema BACEN-JUD o referido valor, até o julgamento da ação principal, tendo o pedido sido deferido.

9. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

ADVOCADO: HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 523/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas. Afastamento das irregularidades apontadas no exame inicial. Inconsistências de dados informados no SIM-AM. Atrasos. Regularidade com ressalvas. Multas Administrativas.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de CORNÉLIO PROCÓPIO, Sr. Amin José Hannouche, relativa ao exercício de 2012.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 106.765.615,49 (cento e seis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 728/2011, publicada em 15/12/2011.

O primeiro exame efetuado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou as seguintes ocorrências (Instrução nº 2916/13, peça 20):

1) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011.

2) Falta de repasse da totalidade da contribuição dos servidores ao INSS.



3) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

4) Pagamento de subsídios acima do valor devido a agentes políticos (presidente da câmara e vice-prefeito).

5) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Além das restrições acima anotadas, a unidade técnica constatou atrasos de 70 dias na entrega dos dados relativos ao 6º bimestre do SIM-AM[1] e de 38 dias na entrega da prestação de contas[2].

Oportunizado o contraditório, o Município, por seu atual prefeito e o gestor das contas, apresentaram defesas às peças 30 e 39, respectivamente.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4476/13, peça 40) concluiu que as justificativas e documentos apresentados permitiram afastar os apontamentos relativos à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011; pagamento de subsídios a maior a agentes políticos e ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, restando mantido o opinativo de irregularidade das contas em relação aos demais apontamentos contidos no exame inicial, com aplicação de multas administrativas em razão das restrições e dos atrasos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 19751/13 (peça 42), acompanhou o opinativo técnico.

Posteriormente, diante dos documentos juntados pela servidora responsável pelo Controle Interno durante o exercício de 2013 (peças 43-47), Sra. Anna Paula Ristau de Bastos, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1349/14, peça 50) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 8173/14, peça 51), opinaram por novo contraditório em razão de irregularidades advindas do reexame do relatório do controle interno, apontando inconsistências em relação aos decretos informados no SIM-AM, que tratam das alterações orçamentárias.

Devidamente intimados, os Srs. Amin José Hannouche (gestor), Vanildo Felipe Sotero (presidente da câmara) e Silmara Assis de Oliveira, (responsável pelo controle interno durante o exercício de 2012), controladora apresentaram defesa à peça 67.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu que as justificativas e documentos apresentados regularizaram os demais apontamentos constantes da análise inicial, relativos à falta de repasse da totalidade da contribuição dos servidores ao INSS e falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, sanando parcialmente as inconsistências verificadas no SIM-AM.

Dessa forma, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão da restrição e dos atrasos verificados no encaminhamento dos dados relativos ao 6º bimestre do SIM-AM e na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 13154/14 (peça 72) corroborou integralmente o opinativo técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise da instrução, observo que as restrições apontadas no exame inicial da unidade técnica restaram afastadas por ocasião do contraditório.

Em relação à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, houve a comprovação de pagamento do Precatório referente ao processo nº 00422-2005-093-00-3 na data de 17/12/2012.

Quanto aos subsídios pagos ao Vice-Prefeito, Sr. João Carlos Chechin Lima, constatou-se que não houve pagamento a maior no mês de dezembro/12, tendo ocorrido apenas erro de registro no momento de inserir as informações no sistema SIM-AP. Já os pagamentos efetuados ao Sr. Vanildo Felipe Sotero (Presidente da Câmara) ocorreram devido à substituição ao Prefeito no período de 25 de outubro de 2012 a 31/12/2012, de acordo com os Decretos Legislativos 07 e 08.

Em relação à falta de repasse de parte da contribuição dos servidores ao INSS, as guias da previdência social – GPS apresentadas pela defesa (peça 67, páginas 28 a 196) comprovam que os repasses foram realizados.

Sobre a ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, em consulta ao site da entidade, a unidade técnica constatou a divulgação das informações requeridas pela Lei Complementar nº 131/09 e IN nº 58/2011 - TCE/PR. Outrossim, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 73-B da Lei Complementar n. 101/00[3] (acrescentado pela Lei Complementar n. 131/2009) para os municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, tal exigência só poderá ser feita a partir de maio de 2013[4].

No que se refere ao Parecer do Conselho de Saúde, foi apresentado novo documento de acordo com o modelo exigido pela Instrução Normativa n. 85/12.

De outra parte, em relação à irregularidade advinda do reexame do relatório de controle interno, a unidade técnica entendeu que a defesa não logrou afastar todas as inconsistências apontadas pela responsável pelo controle interno, permanecendo sem justificativas algumas divergências em relação a decretos informados no SIM-AM como sendo de abertura de créditos adicionais, que corresponderiam a decretos de nomeação de servidor, abertura de crédito adicional de outro exercício ou apresentam valores inferiores ao informado, situação que importa em descumprimento ao parágrafo único do artigo 239[5] do Regimento Interno, que estabelece que a obrigatoriedade de exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais.

Considerando que a análise técnica não constatou irregularidade em relação à abertura de créditos adicionais, estando em conformidade com o limite autorizado na Lei Municipal, referindo-se a restrição apontada à inconsistência de dados informados no SIM-AM, da qual não resultou dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, entendo que o item poderá ser ressalvado.

Por fim, quanto aos atrasos verificados no encaminhamento dos dados relativos ao 6º bimestre do SIM-AM e na entrega da prestação de contas, conforme anotou a unidade técnica, não foram apresentados elementos capazes de justificar as ocorrências, situação que, além de ensejar a aplicação de multas administrativas,

implica na imposição de ressalvas.

Ante o exposto, acolhendo em parte os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento nos Artigos 1º[6], inciso I e 16[7], inciso II, da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas, em razão das inconsistências nas informações lançadas no SIM-AM e dos atrasos no encaminhamento dos dados relativos ao 6º bimestre do SIM-AM e na entrega da prestação de contas, aplicando as multas previstas no artigo 87, III, "a" e "b", da Lei Complementar n. 113/05[8] ao agente diretamente responsável, o Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas, em razão das inconsistências nas informações lançadas no SIM-AM e dos atrasos no encaminhamento dos dados relativos ao 6º bimestre do SIM-AM e na entrega da prestação de contas, com fundamento nos Artigos 1º[9], inciso I e 16[10], inciso II, da Lei Complementar nº 113/05, aplicando as multas previstas no artigo 87, III, "a" e "b", da Lei Complementar n. 113/05[11] ao agente diretamente responsável, o Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 223760/13 na data de 10/04/2013, portanto, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013).

2. Conforme os registros de atuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 09/05/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01/04/2013).

3. LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

4. De acordo com dados do IBGE o Município de Cornélio Procopio possui 46.928 habitantes.

5. Art. 239. O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas,

as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos

9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

10. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas,

as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 1139862/14
ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
INTERESSADO - CLAUDIA INES GODOY NOVACKI
DESPACHO - 2705/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O pedido de rescisão lastreia-se, basicamente, na apresentação de novo elemento de prova, consubstanciado no Termo de Cumprimento de Objetivos acostado na folha 09 da Peça 03.

Sem prejuízo de haver a Parte indicado a fundamentação constante do Código de Processo Civil, observa-se que o RITCE/PR, em seus arts. 494 e seguintes, possui regulamentação muito semelhante, não havendo qualquer prejuízo no modo como formulado o pleito rescisório.

Conforme orientação fixada no Processo de Prejulgado 37996/07, novo elemento e prova deve ser entendido de acordo com as seguintes premissas:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

O Termo de Cumprimento de Objetivos apresentado é datado de 31 de dezembro de 2012, ao passo que a decisão que se quer rescindir foi exarada apenas em julho de 2014. Portanto, resta cumprida a questão tocante ao documento existir à época dos fatos. No entanto, não logrou a Parte demonstrar o motivo da peça não ter sido tempestivamente trazida ao conhecimento desta Casa.

O pedido de rescisão é o remédio último para se corrigir erros em decisões, não podendo ser indistintamente utilizado para sanar falhas provocadas pela negligência do próprio Interessado. Para que o documento possa ser utilizado para os fins pretendidos, deve-se comprovar, verbi gratia, que, apesar de devidamente solicitado à Municipalidade, o termo – emitido em 2012 – apenas foi encaminhado à Entidade depois do julgamento do TCE/PR.

Não há, portanto, como ser conhecido o pedido de rescisão.

Destaque-se, por fim, que mesmo que não se logre rescindir o julgado, pode ser buscado o cumprimento da decisão no próprio processo de prestação de contas.

Publique-se e, vencido o prazo recursal, encerre-se, com encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 389193/14
ORIGEM: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ
INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, ROBERSON LUIZ BONDARUK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2906/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso V[1] da Instrução de Serviço nº 91/2014[2] c/c a Portaria nº 697/2014 e considerando a ulterior manifestação de César Vinicius Kogut, mediante petições intermediárias (peças processuais 046 a 062), deixo de apreciar o seu pedido de prorrogação de prazo apresentado por meio da petição intermediária (peça processual nº 041).

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para prosseguimento do feito, nos termos do art. 155, I, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 91/2014-GACAC – AOTC nº 1.024, de 9/12/14

1. V – autorização de juntada de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII do Regimento Interno, bem como encaminhamento à unidade técnica para nova instrução, incluindo a análise dos novos elementos juntados.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 1024 de 09 de dezembro de 2014, fls. 46 e 47.

3. Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

1 – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 251030/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2961/14

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 6724/14 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimar

a) Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal;

b) Município de Piraquara, CNPJ nº 76.105.675/0001-67, na pessoa de seu representante legal;

c) Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72;

d) Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91;

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

PROCESSO Nº: 276293/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, APARECIDA LUIZA GONCALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2968/14

I. Acolho o contido na manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do feito.

II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à DICAP para cumprimento.

III. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 88/2014-GASRVF – AOTC nº 999, de 4/11/14

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 32532/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NEURA MARCONDES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 416/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18436/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19894/14, são pela legalidade do



ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3922, de 03/06/14, publicado no Boletim Oficial do Município nº 925, de 31 de maio a 06 de junho de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 122626/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, VENINA ROSA DOS SANTOS

PROCURADOR: LUIZ CARLOS MANTOVANELLI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 417/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16575/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18300/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato nº 037, de 30/01/14, publicada no D.O.E. nº 9139, em 04/02/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 66496/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, MARCIO FERREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 418/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16573/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18299/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato nº 023, de 22/01/14, publicada no D.O.E. nº 9133, em 27/01/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 288915/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, FLÁVIO DOS SANTOS, MARTA MARIA BENETTI BERTÃO

PROCURADOR: DEWAIR PAULINO CARDOZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 419/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16458/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18433/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 116/2014, de 11/02/14, publicada no Jornal "O Diário do Norte do Paraná", nº 12246, em 13/02/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 737774/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAURA QUINTILIANA DE CASTILHO PINTO GATTO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 420/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17121/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18357/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 760, de 27/10/11, publicada no D.O.M./Curitiba nº 83, em 01/11/11.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 525599/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JEANE PACHECO BRUEL, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 421/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18594/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19856/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 95 foi publicado no D.O.M. de 01/03/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 6374/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARA CARNEIRO DA COSTA MELLO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 422/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15384/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19479/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato de concessão do benefício formalizado sob nº 11102/2013 foi publicado no D.O. do Estado nº 9106 em 13/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 557555/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DORACI TEREZINHA BERTASSONI TOKARSKI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 423/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17451/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19032/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 558, publicada no D.O.M. nº 58 em 02/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 513710/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR TEREZINHA ALVES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA



PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 424/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17456/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19019/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 49, publicada no DOM/Curitiba nº 49 em 30/06/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 431225/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INACIA REGINA SANTIAGO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 425/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17467/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19021/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 408, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 41 em 31/05/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 8932/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HORACILDO NERI DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 426/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17487/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19033/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 843/2011, publicada no DOM/Curitiba, edição nº 90 de 29/11/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 33607/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, EDISON CARLOS BUSS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 427/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16922/14, e do Ministério Público de Contas, nº 18061/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5365, de 15/06/2012, publicada no D.O.E. nº 8738, em 21/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 203613/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JURACI MARIA ERTHAL

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 428/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16671/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17878/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 62, publicada no D.O.M nº 10 em 03/02/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 23687/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA APARECIDA TERRINHA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 429/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16653/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17740/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato de benefício previdenciário nº 73897/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, em 02/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 559346/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDEMAR BRUISSMAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 430/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através do ato de concessão da revisão está substanciado na RESOLUÇÃO nº 644/04/07/2012 e publicado no DOE 8753/12/07/2012

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 15809/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19957/14, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 403213/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LICIMAR DELFINO PORFIRIO ORTIZ

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 431/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 18656/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19903/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 964, publicada no DOM nº 203, aos 23/10/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 854131/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELIZETE VEIGA RIBEIRO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 432/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16584/14, e do Ministério Público de Contas, nº 17731/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 678, de 01/08/12, publicada no D.O.M. nº 58, em 02/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 381160/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, LUCIA APARECIDA PAULEK

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 433/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 17105/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19953/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Decreto nº 90, de 28/05/12, publicada no Jornal "O Comércio" nº 4637, em 31/05/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 342138/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, SIDNEY DOS SANTOS BRUNELLI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 434/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 16929/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19642/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12011, de 17/03/14, publicada no D.O.E. nº 9173, em 26/03/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 320920/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA JULIA CARREIRA PACHECO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 435/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

18632/14, e do Ministério Público de Contas, nº 19969/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 249, de 25/03/11, publicada no D.O.M. nº 25, em 31/03/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 622560/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 665/14

1. Com base no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 89024/12-TC relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1127201/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 677/14

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, Luiz Fernandes, envolvendo os temas de acumulação de cargos de professores, regime de previdência social e aposentadoria.

2. A questão foi formulada em tese, de forma objetiva e a matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Observa-se, porém, que embora presentes os requisitos dos incisos I, II, III e V do art. 38 da Lei Complementar n. 113/2005[1], a Consulta não foi instruída com parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão consulente, como exige o inciso IV, do artigo 38, da Lei Complementar n. 113/2005 (reproduzido no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno), o que impede sua admissão.

3. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a autoridade consulente para que emende o requerimento inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a atender os dispositivos legais acima mencionados.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

1. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

PROCESSO Nº: 192531/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO: MAURO APARECIDO MARTINS, ANA PAULA GIMENEZ BIZ DE NES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 682/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 2992/2014 – Segunda Câmara de 07/05/2014 (peça 32), conforme comprovantes juntados em peça 64, as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 840/14 (peça 66) e 841/14 (peça 67) da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 19818/14 (peça 71) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de:

ANA PAULA GIMENEZ BIZ DE NES, CPF nº 006.729.979-24, referente ao Item V e VI do Acórdão nº 2992/2014 – Segunda Câmara de 07/05/2014 (peça 32).

Autorize-se a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art.



514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento da execução referente aos itens II, III e IV do mesmo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 134710/13

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 690/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 4689/2013 - Segunda Câmara de 30/10/2013, mantido pelo Acórdão nº 3965/14 STP (peça 55), conforme comprovantes juntados em peça 55, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 984/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 19807/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de:

DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, CPF nº 501.971.939-00, referente ao item II do Acórdão nº 4689/2013 - Segunda Câmara de 30/10/2013, mantido pelo Acórdão nº 3965/14 - STP (peça 55).

Fica autorizada a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções recomendando o encerramento do processo, tendo em vista o seu integral cumprimento, com base no parágrafo primeiro, do art. 398, do Regimento Interno e no Parecer do Ministério Público de Contas, autorizo o ENCERRAMENTO, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 328771/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE EDUARDO COGO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 711/14

I. Em que pese o entendimento diverso da Ilustre Procuradora, contido no Parecer Ministerial nº 17699/14, acompanhado a orientação da 1ª Câmara, contida no Acórdão nº 351/14, no sentido de que "o legislador constituinte não estendeu aos militares a proibição de contagem de tempo ficto", reforçado pelo Acórdão nº 7761/14 - Tribunal Pleno, que inclusive destacou o entendimento ministerial proferido naqueles autos de que "a própria constituição prevê a excepcionalidade da contagem de tempo ficto em se tratando de militares, não havendo que se falar em descumprimento ao princípio contributivo. Do mesmo modo, o Parquet acentuou que a existência de fundo próprio de aposentadoria nos quadros da Polícia Militar autoriza o ajustamento a estas peculiaridades sem que haja ofensa à contributividade." Por esses motivos, deixo de acolher o pedido de diligência formulado pelo Parquet.

II. Face ao exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para início do prazo recursal ou, alternativamente, para pronunciamento de mérito acerca da legalidade da presente inativação.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1122226/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SADY MALACARNE, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTTO

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 712/14

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 202762/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: IZANIS DIAS PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 715/14

1. A Diretoria de Contas Municipais na Informação 1161/14 (peça 50) esclareceu que o vínculo do contador, Sr. Emerson Luiz Rosa, se deu por meio de processo licitatório, justificada a contratação pela frustração ao concurso público havida no Município, comprovado que não ocorreu acúmulo irregular, uma vez evidenciado que a relação do Sr. Emerson Luiz Rosa com a Câmara Municipal de Rosário do Ivaí é de natureza contratual, conforme documentos juntados à peça 37.

Em face da Recomendação exarada no Acórdão nº 235/13 - Primeira Câmara, restou descaracterizado, portanto, eventual acúmulo com o cargo de Secretário de Finanças exercido na Câmara de Ortigueira, não sendo cabível instauração de procedimento de apuração sobre este feito.

A DCM concluiu que as determinações perderam seu objeto e o procedimento pode ser encerrado.

2. Inicialmente, ressalvo meu entendimento pessoal acerca do equívoco na forma de distribuição destes autos, haja vista que não se trata de vacância do cargo de conselheiro, como referido no termo da peça nº 51, mas, de afastamento judicial, o que implicaria, no meu entender, na distribuição ao gabinete do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, sucessor do relator originário, facultando-lhe a remessa dos autos ao Conselheiro Substituto designado para a substituição, nos termos do art. 50-A, II, do Regimento Interno.

Em face dos princípios da economia e celeridade processual e da ausência de prejuízo aos sujeitos do processo e ao Ministério Público de Contas, deixo de propor a modificação da relatoria.

3. No mérito, com base no conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções nº 998/13 (peça 48) de que registrou a recomendação para que o Município realize novo concurso público destinado ao preenchimento do cargo de contador, bem como na já citada informação da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer Ministerial, nº 19816/14 (peça 53) de que foram registradas as recomendações contidas na decisão terminativa e com fulcro no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 257136/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 717/14

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes por dependência ao processo nº 416796/09, nos termos da Informação 4924/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 13).

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1130148/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ MILANI FILHO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, NILO JACOB BENDER

PROCURADOR: MARCEL SCORSIM FRACARO, JULIO CESAR HENRICHS E FELIPE OSVALDO DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 721/14

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, protocolado em 11 de dezembro de 2014, através do qual a ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, por intermédio de advogado constituído, com base no artigo 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 494 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, pretende rescindir o Acórdão nº 6426/14 - Tribunal Pleno, que manteve a decisão proferida pela Primeira Câmara, que aprovou relatório de auditoria e determinou o ressarcimento de valores.

2. Tendo a decisão transitado em julgado em 11 de novembro de 2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1819/14 - STP, e estando presentes os documentos essenciais à instrução da rescisória, em atenção ao disposto no art. 494, caput e parágrafos, do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, II e V, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 1064889/14

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 739/14

I – Trata-se de requisição formulada pelo Ministério Público do Trabalho sob nº 5549.2014, para que este Tribunal informe se foram analisados os atos de admissão de pessoal decorrentes dos Concursos Públicos nº 001 e 002/2013 e dos Processos Seletivos Públicos nº 001 e 002/2013, realizados pelo Município de Cruzmaltina (peça 2).

O Gabinete da Presidência remeteu, inicialmente, o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que, por meio do Despacho nº 4521/14 (peça 4), informou a relação dos processos que tramitam na Casa sobre os certames indicados pelo requerente, informando que todos se encontram pendentes de instrução, o que impede o apontamento de irregularidades.

Na sequência, foi determinada a remessa dos autos ao Gabinete dos Conselheiros relatores dos referidos processos.

Assim, por meio do Despacho nº 4631/14 o Conselheiro Nestor Baptista deferiu o acesso aos autos de sua relatoria, sob nºs 267462/14 e 757091/13.

II – Diante da informação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de que os autos nºs 396343/14, 374404/14 e 457784/14, que versam sobre as admissões de pessoal promovidas pelo Município de Cruzmaltina estão pendentes de instrução da unidade técnica, fica prejudicado o atendimento integral à requisição ministerial, ficando nesta oportunidade autorizado o acesso da referida autoridade aos processos, por meio de deferimento de cópias.

III - Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para que em resposta ao presente requerimento forneça cópia dos autos 396343/14, 374404/14 e 457784/14, com seus respectivos apensos.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273554/12

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MARCELO RICARDO FERREIRA, ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 741/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº1134062/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 643460/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO IBITANGA - MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ESTER RAIMUNDA ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 742/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 1133473/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 861693/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TADEU ATILA MENDES

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 743/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 1138009/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 830538/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, IZAURA GAIOVICZ, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 745/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo pleiteados nas peças 22 e 25, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 340955/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 746/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere Acórdão nº 3565/2014 - Segunda Câmara de 04/06/2014 (peça 61), conforme comprovantes juntados em peça 68, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 992/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 20020/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de:

EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, CPF nº 540.036.289-34, referente ao item II do Acórdão nº 3565/2014 - Segunda Câmara de 04/06/2014 (peça 61).

Fica autorizada a baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro, em após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, tendo em vista o integral cumprimento da decisão mencionada, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 135977/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOAO CARLOS CHIQUETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 749/14

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome da senhora Coleta de Fatima Serpa, vereadora à época e parte interessada neste processo;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 574936/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 759/14

1. Tendo em conta a Informação de peça 49, p. 1, de que os dados cadastrais foram atualizados via telefone em 11/12/2014, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja renovada a intimação, pela via postal, ao Senhor Ruy Machado do Nascimento, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao conteúdo no Parecer nº 17213/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 870738/14

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: DISTRITO JUDICIÁRIO DE CAMPO COMPRIDO

INTERESSADO: DISTRITO JUDICIÁRIO DE CAMPO COMPRIDO, DISTRITO

JUDICIÁRIO DE CAMPO COMPRIDO

CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CÓPIA

Certifico que nesta data dei cumprimento ao Despacho nº 3516/14, peça 7, autorizando cópias dos autos 270902/10 ao requerente, Cesar Augusto Chagas, CPF 439.564.839-87, na forma do art. 8º-B da Instrução de Serviço nº 21/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

MARILIA ZAMONER

Analista de Controle – Jurídica

Matrícula nº 51.459-4

PROCESSO Nº: 567581/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO

MARTINI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4175/14

Diante do contido nos Pareceres nº 8969/14 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e nº 19895/14 (peça 17) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Sarandi e do senhor Carlos Alberto de Paula Junior, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas nos citados pareceres, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 603815/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: HERCILIO PEITRUKA JUNIOR, ADAUCIO JOÃO PEREIRA, TAIZA RODRIGUES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4178/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 119218/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, DILMA RODRIGUES DA ROCHA

PROCURADOR ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4179/14

Diante do contido no Parecer nº 19299/14 (peça 23) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e do senhor Olizandro José Ferreira, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor,

caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 760072/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, JOVELINA GARCIA, DENILSON VIEIRA NOVAES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4180/14

Diante do contido no Parecer nº 18716/14 (peça 36) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina e do senhor Denilson Vieira Novaes, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 133012/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SORAYA MARIA LONGO MAINES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4181/14

Diante do contido no Parecer nº 18527/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – promovendo as inclusões na atuação que se fizerem necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

MARILIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 463062/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 4183/14

Diante da inovação das questões trazidas nos Pareceres nº 16950/14 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e nº 19686/14 (peça 19) do Ministério Público de Contas, necessário estabelecer contraditório.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Tunas do Paraná e do senhor Joel do Rocio Jose Bomfim, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.



3. Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 103797/06
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI, BENJAMIM BERNARDI
PROCURADOR FERNANDA GARBIN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4195/14

Por intermédio da petição nº 1131713/14, o Município de Corbélia, através de seu representante legal, senhor Ivanor Damião Bernardi, prefeito municipal, junta justificativas e documentos em cumprimento à decisão exarada no Acórdão nº 4208/14 – Segunda Câmara (peça 74).

2. Recebo a peça acostada.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.
4. Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 660774/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO E CLECI TEREVINTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4196/14

Diante do contido no Parecer nº 18789/14 (peça 90) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Bom Sucesso e do senhor Mauricio Aparecido de Castro, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 562230/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: DARCI TIRELLI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4197/14

Diante do contido no Parecer nº 10704/14 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Diamante do Sul e do senhor Darcy Tirelli, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 270902/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, ZARINA ACOSTA VARGAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4201/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 977087/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF E. M. VEREADORA LAIS PERETTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ELIS REGINA COSTA, MARIA APARECIDA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5515/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8989/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba – CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF E. M. Vereadora Lais Peretti – CNPJ nº 73.207.896/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet – CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciano Ducci – CPF nº 207.323.760-68;
- 5) Maria Aparecida Rodrigues – CPF nº 874.420.199-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 15 de dezembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 151588/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, INSTITUTO CARLOS GALERA, MARIA APARECIDA GALERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 5516/14

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8948/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ibiporá – CNPJ nº 76.244.961/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Carlos Galera – CNPJ nº 05.123.606/0001-38, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Jose Maria Ferreira – CPF nº 063.256.379-68;
- 4) Maria Aparecida Galera – CPF nº 037.658.629-08.



2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 135244/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ CARLOS CASIMIRO MIRANDA, CARLOS JOSÉ ANUNCIÇÃO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5517/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8968/14-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Astorga – CNPJ nº 75.349.837/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) José Carlos Casimiro Miranda – CPF nº 237.543.629-68;

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Solange de Fátima Silva Chafanski – CPF nº 487.060.439-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 163519/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO GAIO DE CASTRO JUNIOR, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5518/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8980/14-DAT (peça nº 08), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Aldeias Infantis SOS Brasil – CNPJ nº 35.797.364/0027-68, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Gaio de Castro Junior – CPF nº 032.476.128-74;
- 4) Reni Clóvis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Clovis Alves dos Santos – CPF nº 515.488.879-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 198746/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, MARIO PEDROSO DE MORAES, CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ, LUIZ CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5533/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 085/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 109925-9/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/12/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 20159/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 391163/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA INEZ FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4914/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/12/2014 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

PROCESSO Nº: 233010/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: VERA LUCIA MOLAN PERCINATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4915/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Bela Vista do Paraíso, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/12/2014 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço nº 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 391198/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MASUMI ISHIBASHI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4916/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Curitiba, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/12/2014 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço nº 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



ATOS NORMATIVOS

PROCESSO Nº: 276153/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, SERGIO ROBERTO BARONI, EDUARDO ALBUQUERQUE GIBIN, JOSE LUIZ ZANINELLI, WANDERLEI VIEIRA MARTINS, MARILENE APARECIDA LIMA, JULIANA MICHELLI RANDO MARSSOLA, MARCIA REGINA BONADIO, FRANCIELLY RODRIGUES MAGALHAES GOMES, RUI URIOSTE NOVAES, RENATA ANELIZE ROSA GIBIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4917/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Nova Esperança, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 11/12/2014 (peça nº 45).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

7. Pelas Instruções de Serviço nº 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 611034/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4918/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Mariluz, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 114) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/12/2014 (peça nº 111).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

7. Pelas Instruções de Serviço nº 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 583688/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ANDREI BARCELOS CLAUDINO, EVANDRO ALVES

PEREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4919/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Porto Rico, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/12/2014 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação[1]) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 16 de dezembro de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

7. Pelas Instruções de Serviço nº 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 92/2014

Dispõe sobre a emissão automática das certidões negativas de pendências, positivas de pendências e positivas de pendências com efeito de negativa, requeridas por pessoas físicas e jurídicas ao Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, do Regimento Interno, e com base art. 197, também do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a emissão das certidões negativas de pendências, positivas de pendências e positivas de pendências com efeito de negativa, que serão fornecidas eletrônica e gratuitamente às pessoas físicas e jurídicas, no site do Tribunal.

§ 1º As certidões de que trata o caput não se aplicam aos seguintes casos:

I – aos registros para obtenção de certidão liberatória pelas entidades e suas vinculadas, conforme Instrução Normativa nº 68/2012;

II – aos registros constantes do Mural das Licitações, referentes às pessoas físicas e jurídicas, conforme Instrução Normativa nº 37/2009;

III – aos registros constantes da apreciação pelo Tribunal, mediante emissão de parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos chefes dos poderes executivo estadual e municipais, conforme inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º Na impossibilidade de emissão automática da certidão de pendências pelo site do Tribunal, o interessado deverá protocolar o pedido nos termos do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

Art. 2º As certidões de pendências contemplarão as seguintes situações:

I – certidão negativa de pendências:

a) ausência de contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos, de responsabilidade do requerente;

b) ausência de sanções ou determinações, de responsabilidade do requerente.

II – certidão positiva de pendências:

a) existência de contas julgadas irregulares, de responsabilidade do requerente;

b) existência de sanções ou determinações, de responsabilidade do requerente.

III – certidão positiva de pendências com efeito de negativa:

a) existência de contas julgadas irregulares, de responsabilidade do requerente, suspensa em razão de:

1. medida liminar em sede de Pedido de Rescisão;

2. medida judicial.

b) existência de sanções ou determinações, de responsabilidade do requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de:

1. medida liminar em sede de Pedido de Rescisão;

2. medida judicial;

3. parcelamento ativo do débito, sem parcelas em atraso.

§ 1º As certidões serão emitidas com base nos registros da Diretoria de Execuções – DEX, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 1º.

§ 2º A obtenção da certidão será realizada mediante consulta pelo número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) ou do CPF (Cadastro de Pessoa Física), do requerente.

Art. 3º As certidões definidas nesta Instrução de Serviço têm prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser consignado expressamente no documento.

Art. 4º O conteúdo da certidão poderá ser confirmado mediante consulta pelo código de controle no próprio site.

Art. 5º Esta Instrução de Serviço está acompanhada dos modelos de certidão negativa de pendências, certidão positiva de pendências e certidão positiva de pendências com efeito de negativa, constantes dos anexos 1, 2 e 3, que poderão ser alterados mediante autorização da Diretoria Geral.

Art. 6º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ANEXO 1

CERTIDÃO NEGATIVA DE PENDÊNCIAS

CNPJ: xxx

CPF: xxx

Requerente: xxx

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná CERTIFICA, em consulta ao banco de dados da Diretoria de Execuções – DEX, que, nesta data, não consta registro de pendências, referentes a contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos e sanções ou determinações, de responsabilidade do requerente.

Esta certidão não se aplica aos seguintes casos: a) aos registros para obtenção de certidão liberatória pelas entidades e suas vinculadas, conforme Instrução Normativa nº 68/2012; b) aos registros constantes do Mural das Licitações, referentes às pessoas físicas e jurídicas, conforme Instrução Normativa nº 37/2009; e c) aos registros constantes da apreciação pelo Tribunal, mediante emissão de parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos chefes dos poderes executivo estadual e municipais, conforme inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Certidão emitida em xx/xx/xxxx, com validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão.



A veracidade das informações aqui prestadas pode ser confirmada no site www.tce.pr.gov.br.

Código de controle desta certidão: xxx

Certidão emitida nos termos da Instrução de Serviço nº xxx, de xx/xx/xxxx.

ANEXO 2
CERTIDÃO POSITIVA DE PENDÊNCIAS

CNPJ: xxx

CPF: xxx

Requerente: xxx

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná CERTIFICA, em consulta ao banco de dados da Diretoria de Execuções – DEX, que, nesta data, consta(m) registro(s) de pendências, de responsabilidade do requerente.

PROCESSO	DECISÃO	SANÇÃO
xxx	xxx	Contas irregulares – exercício de ... Restituição de Valores Multas Determinações Inabilitação para o exercício de cargo em comissão Proibição de contratar com o Poder Público

Esta certidão não se aplica aos seguintes casos: a) aos registros para obtenção de certidão liberatória pelas entidades e suas vinculadas, conforme Instrução Normativa nº 68/2012; b) aos registros constantes do Mural das Licitações, referentes às pessoas físicas e jurídicas, conforme Instrução Normativa nº 37/2009; e c) aos registros constantes da apreciação pelo Tribunal, mediante emissão de parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos chefes dos poderes executivo estadual e municipais, conforme inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Certidão emitida em xx/xx/xxxx, com validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas pode ser confirmada no site www.tce.pr.gov.br.

Código de controle desta certidão: xxx

Certidão emitida nos termos da Instrução de Serviço nº xxx, de xx/xx/xxxx.

ANEXO 3
CERTIDÃO POSITIVA DE PENDÊNCIAS COM EFEITO DE NEGATIVA

CNPJ: xxx

CPF: xxx

Requerente: xxx

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná CERTIFICA, em consulta ao banco de dados da Diretoria de Execuções – DEX, que, nesta data, consta(m) registro(s) de pendências, de responsabilidade do requerente, com a exigibilidade suspensa.

PROCESSO	DECISÃO	SANÇÃO
xxx	xxx	Contas julgadas irregulares, suspensas em razão de: - medida liminar em Pedido de Rescisão - medida judicial Restituição de Valores, suspensa em razão de: - parcelamento - medida liminar em Pedido de Rescisão - medida judicial Multas, suspensas em razão de: - parcelamento - medida liminar em Pedido de Rescisão - medida judicial Inabilitação para o exercício de cargo em comissão, suspensa em razão de: - medida liminar em Pedido de Rescisão - medida judicial Proibição de contratar com o Poder Público, suspensa em razão de: - medida liminar em Pedido de Rescisão - medida judicial

Esta certidão não se aplica aos seguintes casos: a) aos registros para obtenção de certidão liberatória pelas entidades e suas vinculadas, conforme Instrução Normativa nº 68/2012; b) aos registros constantes do Mural das Licitações, referentes às pessoas físicas e jurídicas, conforme Instrução Normativa nº 37/2009; e c) aos registros constantes da apreciação pelo Tribunal, mediante emissão de parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos chefes dos poderes executivo estadual e municipais, conforme inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Certidão emitida em xx/xx/xxxx, com validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas pode ser confirmada no site www.tce.pr.gov.br.

Código de controle desta certidão: xxx

Certidão emitida nos termos da Instrução de Serviço nº xxx, de xx/xx/xxxx.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 740/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 779447/14, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor AKICHIDE WALTER OGASAWARA, Matrícula nº 50.161-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 32.461,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 136/14, peça 4, da Diretoria de Gestão de Pessoas, de acordo com o Parecer nº 12.323/14, peça 5, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.166/14, peça 13, pág. 3, do Paranaprevidência.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 741/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1139757/14-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ELVISON APARECIDO DOMINGUES, Matrícula nº 51.249-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 19 de dezembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 742/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1129659/14-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 215, combinado com o art. 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO, Matrícula nº 50.438-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 9 a 12 de dezembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 743/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 1139790/14-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 215, combinado com o art. 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT, Matrícula nº 50.674-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 a 19 de dezembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



PORTARIA Nº 744/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido Procedimento Administrativo nº 1125691/14, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Denúncias, do Gabinete da Corregedoria-Geral, concedida a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, matrícula nº 51.749-6, a partir de 9 de dezembro de 2014, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 604/13, disponibilizada no DETC nº 648, de 27 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 745/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 12744/14, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor JOANIN SCREMIM DOS SANTOS, Matrícula nº 50.419-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 32.461,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 171/14, peça 5, da Diretoria de Gestão de Pessoas, de acordo com o Parecer nº 16.688/14, peça 6, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.318/14, peça 15, pág. 3, do Parana Previdência.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

EDITAL Nº4/2014 DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Em cumprimento ao Despacho nº 4108/14, do Gabinete da Presidência, o servidor designado à Presidência da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, pela Portaria nº. 564/2013, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informa a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC-PR, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes da listagem em anexo. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos ou a retirada dos processos ou requerimentos, desde que tenham qualificação e demonstrem a legitimidade do pedido, dirigido à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

Os documentos a serem eliminados no protocolado n.1059553/14 deram entrada nesta Corte nos exercícios anteriores a 2012, os quais foram devidamente digitalizados para o trâmite processual em meio eletrônico, e que não foram solicitados ou retirados pelos interessados, apesar de devidamente identificados e também conforme definido pela Resolução nº 18/2009, que dispõe sobre procedimentos e ações de gestão documental no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que atendem ainda ao disposto na Instrução de Serviço nº. 27/2011 e na Lei Complementar n. 126/2009.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

Maury Antonio Cequinell Junior – Matrícula 50.3029

Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental

PROCESSO /PROTOCOLO	ASSUNTO
357670/11	ADITIVO DE CONTRATO
686142/11	ADMISSÃO DE PESSOAL
269835/11	BAIXA DE PENDÊNCIA
311025/11	CONSULTA
476121/11	DENÚNCIA
224858/11	DENÚNCIA
420401/11	DENÚNCIA
249958/11	DENÚNCIA
437096/11	DENÚNCIA
467700/11	DENÚNCIA
393544/11	DENÚNCIA
317651/11	DENÚNCIA
265090/11	DENÚNCIA
495673/11	DENÚNCIA
386009/11	DENÚNCIA

236724/11	DENÚNCIA
206108/11	DENÚNCIA
515887/11	DENÚNCIA
609628/11	DENÚNCIA
490760/11	DENÚNCIA
88171/11	DENÚNCIA
185186/11	DENÚNCIA
183744/11	DENÚNCIA
88449/11	DENÚNCIA
86365/11	DENÚNCIA
206221/11	DENÚNCIA
161597/11	DENÚNCIA
160175/11	DENÚNCIA
560335/11	DENÚNCIA
206159/11	DENÚNCIA
552243/11	DENÚNCIA
552235/11	DENÚNCIA
389210/11	DENÚNCIA
338772/11	DENÚNCIA
344870/11	DENÚNCIA
385223/11	DENÚNCIA
362665/11	DENÚNCIA
343709/11	DENÚNCIA
566236/11	DENÚNCIA
566210/11	DENÚNCIA
566252/11	DENÚNCIA
488332/11	DENÚNCIA
560343/11	DENÚNCIA
629181/11	DENÚNCIA
372270/11	DENÚNCIA
712496/11	DENÚNCIA
731369/11	DENÚNCIA
568948/11	DENÚNCIA
344160/11	DENÚNCIA
32451/11	DENÚNCIA
315462/11	DENÚNCIA
24122/11	DENÚNCIA
206230/11	DENÚNCIA
144510/11	DENÚNCIA
537333/11	DENÚNCIA
622241/11	DENÚNCIA
563652/11	DENÚNCIA
225331/11	DENÚNCIA
721533/11	DENÚNCIA
309691/11	DENÚNCIA
731598/11	DENÚNCIA
45081/11	DENÚNCIA
572724/11	DENÚNCIA
135910/11	DENÚNCIA
737561/11	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
486160/11	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
728759/11	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
105425/11	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
128743/11	PEDIDO DE RESCISÃO
590692/11	PEDIDO DE RESCISÃO
702628/11	RECURSO DE AGRAVO
310908/11	RECURSO DE REVISTA
605673/11	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
583882/11	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
556826/11	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
746323/11	RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
454500/11	REPRESENTAÇÃO
342729/11	REPRESENTAÇÃO
312781/11	REPRESENTAÇÃO
710191/11	REPRESENTAÇÃO
710060/11	REPRESENTAÇÃO
742450/11	REPRESENTAÇÃO
680489/11	REPRESENTAÇÃO
680470/11	REPRESENTAÇÃO
151443/11	REPRESENTAÇÃO
35086/11	REPRESENTAÇÃO
675140/11	REPRESENTAÇÃO
706186/11	REPRESENTAÇÃO
706208/11	REPRESENTAÇÃO
524657/11	REPRESENTAÇÃO
572333/11	REPRESENTAÇÃO
683518/11	REPRESENTAÇÃO
671692/11	REPRESENTAÇÃO
502092/11	REPRESENTAÇÃO
488480/11	REPRESENTAÇÃO



396993/11	REPRESENTAÇÃO
488561/11	REPRESENTAÇÃO
298991/11	REPRESENTAÇÃO
459928/11	REPRESENTAÇÃO
436502/11	REPRESENTAÇÃO
586970/11	REPRESENTAÇÃO
118942/11	REPRESENTAÇÃO
355480/11	REPRESENTAÇÃO
15280/11	REPRESENTAÇÃO
348123/11	REPRESENTAÇÃO
297626/11	REPRESENTAÇÃO
328980/11	REPRESENTAÇÃO
374566/11	REPRESENTAÇÃO
533060/11	REPRESENTAÇÃO
527605/11	REPRESENTAÇÃO
538712/11	REPRESENTAÇÃO
459910/11	REPRESENTAÇÃO
343695/11	REPRESENTAÇÃO
648186/11	REPRESENTAÇÃO
454527/11	REPRESENTAÇÃO
47610/11	REPRESENTAÇÃO
96557/11	REPRESENTAÇÃO
82599/11	REPRESENTAÇÃO
678000/11	REPRESENTAÇÃO
598847/11	REPRESENTAÇÃO
666826/11	REPRESENTAÇÃO
445943/11	REPRESENTAÇÃO
395903/11	REPRESENTAÇÃO
401750/11	REPRESENTAÇÃO
330259/11	REPRESENTAÇÃO
279393/11	REPRESENTAÇÃO
444254/11	REPRESENTAÇÃO
144463/11	REPRESENTAÇÃO
299769/11	REPRESENTAÇÃO
452281/11	REPRESENTAÇÃO
335838/11	REPRESENTAÇÃO
50360/11	REPRESENTAÇÃO
502220/11	REPRESENTAÇÃO
605550/11	REPRESENTAÇÃO
494790/11	REPRESENTAÇÃO
525050/11	REPRESENTAÇÃO
576843/11	REPRESENTAÇÃO
626735/11	REPRESENTAÇÃO
616020/11	REPRESENTAÇÃO
583416/11	REPRESENTAÇÃO
315470/11	REPRESENTAÇÃO
663630/11	REPRESENTAÇÃO
663789/11	REPRESENTAÇÃO
102221/11	REPRESENTAÇÃO
212620/11	REPRESENTAÇÃO
102205/11	REPRESENTAÇÃO
101977/11	REPRESENTAÇÃO
402802/11	REPRESENTAÇÃO
396500/11	REPRESENTAÇÃO
513744/11	REPRESENTAÇÃO
20313/11	REPRESENTAÇÃO
594485/11	REPRESENTAÇÃO
582142/11	REPRESENTAÇÃO
605916/11	REPRESENTAÇÃO
454535/11	REPRESENTAÇÃO
488766/11	REPRESENTAÇÃO
482385/11	REPRESENTAÇÃO
182470/11	REPRESENTAÇÃO
228489/11	REPRESENTAÇÃO
249923/11	REPRESENTAÇÃO
257004/11	REPRESENTAÇÃO
242503/11	REPRESENTAÇÃO
454497/11	REPRESENTAÇÃO
640150/11	REPRESENTAÇÃO
421866/11	REPRESENTAÇÃO
626280/11	REPRESENTAÇÃO
466754/11	REPRESENTAÇÃO
686207/11	REPRESENTAÇÃO
181695/11	REPRESENTAÇÃO
494910/11	REPRESENTAÇÃO
15344/11	REPRESENTAÇÃO
28020/11	REPRESENTAÇÃO
27997/11	REPRESENTAÇÃO
377816/11	REPRESENTAÇÃO
377476/11	REPRESENTAÇÃO

183124/11	REPRESENTAÇÃO
454560/11	REPRESENTAÇÃO
62695/11	REPRESENTAÇÃO
520538/11	REPRESENTAÇÃO
426485/11	REPRESENTAÇÃO
362894/11	REPRESENTAÇÃO
571876/11	REPRESENTAÇÃO
657495/11	REPRESENTAÇÃO
663436/11	REPRESENTAÇÃO
182837/11	REPRESENTAÇÃO
253114/11	REPRESENTAÇÃO
185640/11	REPRESENTAÇÃO
199837/11	REPRESENTAÇÃO
68561/11	REPRESENTAÇÃO
183159/11	REPRESENTAÇÃO
181580/11	REPRESENTAÇÃO
182640/11	REPRESENTAÇÃO
504451/11	REPRESENTAÇÃO
10113/11	REPRESENTAÇÃO
377506/11	REPRESENTAÇÃO
124128/11	REPRESENTAÇÃO
309551/11	REPRESENTAÇÃO
573992/11	REPRESENTAÇÃO
135103/11	REPRESENTAÇÃO
271422/11	REPRESENTAÇÃO
101993/11	REPRESENTAÇÃO
182853/11	REPRESENTAÇÃO
574000/11	REPRESENTAÇÃO
582150/11	REPRESENTAÇÃO
631666/11	REPRESENTAÇÃO
749373/11	REPRESENTAÇÃO
744126/11	REPRESENTAÇÃO
734929/11	REPRESENTAÇÃO
747699/11	REPRESENTAÇÃO
502190/11	REPRESENTAÇÃO
497650/11	REPRESENTAÇÃO
747656/11	REPRESENTAÇÃO
748474/11	REPRESENTAÇÃO
742514/11	REPRESENTAÇÃO
502181/11	REPRESENTAÇÃO
494839/11	REPRESENTAÇÃO
15263/11	REPRESENTAÇÃO
15336/11	REPRESENTAÇÃO
437193/11	REPRESENTAÇÃO
588612/11	REPRESENTAÇÃO
31220/12	REPRESENTAÇÃO
421076/11	REPRESENTAÇÃO
312790/11	REPRESENTAÇÃO
665129/11	REPRESENTAÇÃO
317155/11	REPRESENTAÇÃO
488359/11	REPRESENTAÇÃO
477489/11	REPRESENTAÇÃO
476881/11	REPRESENTAÇÃO
274448/11	REPRESENTAÇÃO
194126/11	REPRESENTAÇÃO
135510/11	REPRESENTAÇÃO
270345/11	REPRESENTAÇÃO
89410/11	REPRESENTAÇÃO
101454/11	REPRESENTAÇÃO
579141/11	REPRESENTAÇÃO
639373/11	REPRESENTAÇÃO
95909/11	REPRESENTAÇÃO
102183/11	REPRESENTAÇÃO
257020/11	REPRESENTAÇÃO
48668/11	REPRESENTAÇÃO
278451/11	REPRESENTAÇÃO
278486/11	REPRESENTAÇÃO
244298/11	REPRESENTAÇÃO
517111/11	REPRESENTAÇÃO
102086/11	REPRESENTAÇÃO
24882/11	REPRESENTAÇÃO
54757/11	REPRESENTAÇÃO
232036/11	REPRESENTAÇÃO
15310/11	REPRESENTAÇÃO
43402/11	REPRESENTAÇÃO
264957/11	REPRESENTAÇÃO
680527/11	REPRESENTAÇÃO
696261/11	REPRESENTAÇÃO
680446/11	REPRESENTAÇÃO
606688/11	REPRESENTAÇÃO



680519/11	REPRESENTAÇÃO	511024/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
654267/11	REPRESENTAÇÃO	502661/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
367632/11	REPRESENTAÇÃO	59260/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
30211/11	REPRESENTAÇÃO	136398/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
322060/11	REPRESENTAÇÃO	383441/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
675639/11	REPRESENTAÇÃO	44298/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
278265/11	REPRESENTAÇÃO	732586/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
278249/11	REPRESENTAÇÃO	220100/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
390227/11	REPRESENTAÇÃO	721274/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
586946/11	REPRESENTAÇÃO	721290/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
306110/11	REPRESENTAÇÃO	278656/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
663452/11	REPRESENTAÇÃO	175156/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
244263/11	REPRESENTAÇÃO	189459/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
51847/11	REPRESENTAÇÃO	278567/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
213325/11	REPRESENTAÇÃO	638229/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
547533/11	REPRESENTAÇÃO	603921/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
102027/11	REPRESENTAÇÃO	602550/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
648160/11	REPRESENTAÇÃO	638210/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
648151/11	REPRESENTAÇÃO	666303/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
202064/11	REPRESENTAÇÃO	575952/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
304339/11	REPRESENTAÇÃO	691120/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
202072/11	REPRESENTAÇÃO	691138/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
257152/11	REPRESENTAÇÃO	351523/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
710183/11	REPRESENTAÇÃO	374434/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
271619/11	REPRESENTAÇÃO	234110/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
232559/11	REPRESENTAÇÃO	726845/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
722262/11	REPRESENTAÇÃO	687335/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
265678/11	REPRESENTAÇÃO	675728/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
249940/11	REPRESENTAÇÃO	651446/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
471693/11	REPRESENTAÇÃO	656235/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
148590/11	REPRESENTAÇÃO	740260/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
685774/11	REPRESENTAÇÃO	486127/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
702601/11	REPRESENTAÇÃO	666338/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
663517/11	REPRESENTAÇÃO	585419/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
655506/11	REPRESENTAÇÃO	695354/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
663398/11	REPRESENTAÇÃO	36481/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
663711/11	REPRESENTAÇÃO	627898/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
663401/11	REPRESENTAÇÃO	502696/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
663444/11	REPRESENTAÇÃO	748229/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
622543/11	REPRESENTAÇÃO	743596/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
237682/11	REPRESENTAÇÃO	239626/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
508783/11	REPRESENTAÇÃO	605207/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
328998/11	REPRESENTAÇÃO	461957/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
562290/11	REPRESENTAÇÃO	654640/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
227245/11	REPRESENTAÇÃO	647830/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
125272/11	REPRESENTAÇÃO	682724/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
511296/11	REPRESENTAÇÃO	747753/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
508074/11	REPRESENTAÇÃO	498141/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
643184/11	REPRESENTAÇÃO	5261/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
373934/11	REPRESENTAÇÃO	290265/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
333150/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	38441/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
584528/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	201963/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
505130/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	270191/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
505660/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	270230/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
502521/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	270256/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
389121/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	291504/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
550399/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	278893/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
461701/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	326570/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
727000/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	270221/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
470581/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	270248/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
468722/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	172360/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
443908/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	736484/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
608664/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	202790/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
82190/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	249850/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
79334/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	12620/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
74790/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	277587/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
79717/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	101497/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
572074/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	137831/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
386700/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	101810/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
472428/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	428534/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
475303/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	338608/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
491988/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	639837/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
57870/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	593896/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
584650/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	572732/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
666346/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	599878/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
666320/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	581979/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
668411/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	586202/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
745378/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	579881/10	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
705546/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	593861/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
703616/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	585737/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993



421904/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	720731/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
727400/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	720693/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
376038/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	720510/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
434976/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	431373/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
574930/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	584080/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
553363/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	218696/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
495649/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	698957/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
646450/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	249710/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
625461/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	322159/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
522670/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	300210/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
33991/12	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	318232/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
383727/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	258388/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
565779/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	747460/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
177183/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	484337/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
212779/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	583831/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
653309/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	579583/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
69711/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	649158/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
160183/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	552464/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
228179/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	561099/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
266950/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	537805/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
385762/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	729747/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
228560/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	481109/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
151303/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	479929/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
110844/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	187626/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
44280/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	37658/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
688668/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	501517/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
434810/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	502530/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
310304/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	319816/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
303561/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	697993/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
472436/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	524762/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
328556/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	322582/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
626514/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	153730/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
95801/11	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	426094/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
368620/11	REQUERIMENTO EXTERNO	253190/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
512560/11	REQUERIMENTO EXTERNO	674969/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
373586/11	REQUERIMENTO EXTERNO	538038/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
411623/11	REQUERIMENTO EXTERNO	352031/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
330682/11	REQUERIMENTO EXTERNO	678808/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
438670/11	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	582096/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
394613/11	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	599100/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720464/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	268677/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
663460/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	673911/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720189/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	68480/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720197/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	80693/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720456/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	44077/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720421/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	371761/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720472/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	700536/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720405/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	740880/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720391/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	487514/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720642/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	668624/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720685/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	329595/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720707/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	635041/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720308/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	666745/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720430/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	454853/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720545/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	338233/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720375/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	484074/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720340/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	588600/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720227/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	322000/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720480/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	23681/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720235/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	481494/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720243/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	443274/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720324/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	484272/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720162/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	74073/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720715/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	748733/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720723/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	361910/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720294/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	489991/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720260/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	474439/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720286/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	745203/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720502/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	531785/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720316/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	690472/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720200/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	745556/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720413/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	291148/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720383/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	362827/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
696385/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	343636/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
282203/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	434259/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720367/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	361782/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720332/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	360980/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720537/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	300163/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720677/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	355367/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720570/11	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	77340/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS



557586/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
371311/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
594515/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
195890/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
248838/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
96646/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
354137/06	JUNTADA DE DOCUMENTOS
374167/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
517910/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
324763/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
30262/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
367764/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
226753/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
245340/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
154450/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
334548/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
458090/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
44123/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
306269/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
326510/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
325204/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
384855/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
421980/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
255117/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
304266/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
61958/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
103058/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
307397/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
442561/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
588892/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
588868/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
320792/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
349219/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
302751/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
551948/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
524916/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
370218/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
371818/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
396128/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
526897/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
65260/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
69819/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
69860/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
665757/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
68472/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
353410/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
514783/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
567151/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
440518/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
584188/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
249141/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
301577/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
564020/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
514180/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
364293/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
39375/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
490701/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
499342/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
60510/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
64639/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
564594/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
458387/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
300104/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
480650/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
75444/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
299602/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
255982/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
56563/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
44131/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
556753/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
660216/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
660127/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
642838/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
608893/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
611240/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
655565/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
608630/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
347461/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
353038/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
652310/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS

362819/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
117717/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
421971/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
597626/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
86276/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
8376/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
225838/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
376526/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
515976/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
564620/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
523886/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
499377/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
202242/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
206574/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
285474/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
236295/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
253211/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
222243/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
223150/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
261770/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
312706/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
323856/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
113185/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
345973/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
36317/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
335048/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
323899/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
360158/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
374205/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
296204/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
299580/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
205810/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
203176/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
686785/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
332278/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
468382/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
462872/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
43895/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
323864/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
36325/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
694218/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
694226/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
346554/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
380337/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
394451/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
339043/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
357335/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
206590/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
213198/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
222251/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
26362/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
237976/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
200398/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
227580/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
252754/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
181628/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
165630/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
113240/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
138099/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
191046/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
132937/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
237763/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
289089/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
119671/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
181725/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
136177/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
239316/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
225471/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
115676/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
219277/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
257802/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
140905/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
188380/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
206620/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
285059/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
241086/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
222235/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
220690/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
385118/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
327479/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS



374183/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
499326/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
324143/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
653988/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
548912/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
549218/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
658455/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
293302/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
703179/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
713980/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
734180/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
517499/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
371214/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
673890/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
673938/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
499253/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
669086/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
579036/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
613129/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
633090/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
322124/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
289062/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
514775/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
444734/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
527400/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
616292/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
550097/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
649085/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
36309/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
358960/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
393994/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
36279/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
731725/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
143149/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
704370/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
622667/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
641831/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
639772/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
581790/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
476440/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
486844/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
210551/09	JUNTADA DE DOCUMENTOS
49842/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
490370/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
31641/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
523878/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
276530/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
299858/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
49150/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
169334/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
34349/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
428089/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
118462/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
491678/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
308121/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
280642/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
299114/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
292345/09	JUNTADA DE DOCUMENTOS
585156/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
62482/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
356487/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
328513/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
209921/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
587594/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
543228/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
15387/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
257055/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
724877/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
535841/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
138064/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
45715/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
371478/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
375112/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
104801/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
74499/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
343458/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
584587/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
339990/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
364617/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
389423/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS

578323/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
607374/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
502700/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
519432/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
549200/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
553886/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
550208/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
565116/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
271127/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
145974/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
44115/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
51480/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
279270/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
374159/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
340041/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
287914/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
273670/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
322094/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
459359/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
394524/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
65783/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
616799/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
645914/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
96611/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
96590/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
386114/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
213937/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
297197/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
247609/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
633916/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
582122/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
42163/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
117458/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
145524/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
637729/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
397582/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
359737/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
515739/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
275983/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
118462/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
337121/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
300287/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
748393/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
737928/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
384499/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
101705/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
82602/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
437614/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
266747/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
478086/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
642250/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
476555/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
646515/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
739220/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
477756/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
551530/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
560129/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
424911/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
470743/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
492666/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
299017/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
247505/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
391762/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
228527/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
427929/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
414690/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
490540/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
212884/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
278311/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
518258/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
463690/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
271856/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
398082/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
675310/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
611440/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
588325/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
696660/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
367446/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
393129/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
361537/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS



343474/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
311572/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
306013/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
273522/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
492607/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
398732/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
523789/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
622418/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
70582/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
577854/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
394893/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
186840/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
680233/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
668977/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
443240/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
689486/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
571434/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
581472/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
274510/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
471880/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
708090/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
229370/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
299041/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
289097/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
232257/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
301259/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
231234/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
623140/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
502688/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
623973/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
112553/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
568189/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
315721/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
345434/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
289429/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
612459/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
25315/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
310835/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
126930/12	JUNTADA DE DOCUMENTOS
79440/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
280081/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
99319/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
510591/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
541829/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
578331/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
630678/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
340050/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
102396/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
376666/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
298754/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
644903/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
459693/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
302859/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
439412/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
649553/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
613269/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
572178/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
156640/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
352988/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
720251/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
257659/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
218882/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
20089/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
225463/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
252665/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
219536/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
139133/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
332421/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
323473/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
385061/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
367535/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
180699/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
116869/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
15514/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
318640/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
442790/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
420177/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
456406/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
320229/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
376542/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS

390588/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
312161/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
318143/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
335005/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
341447/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
459430/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
300775/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
53750/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
186832/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
17444/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
238271/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
293574/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
373527/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
490759/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
710140/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
199195/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
298797/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
467963/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
688757/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
710116/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
710108/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
678581/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
45766/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
142088/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
137785/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
104763/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
154671/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
267646/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
243062/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
257640/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
253068/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
103767/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
139192/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
127097/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
203168/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
402489/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
561362/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
71899/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
178279/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
678557/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
669744/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
385045/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
384880/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
295399/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
424474/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
467564/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
242481/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
382267/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
386955/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
588252/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
490582/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
481206/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
510419/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
627804/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
627111/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
562370/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
363661/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
313257/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
308164/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
749560/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
334971/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
318291/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
447350/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
477810/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
427163/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
316337/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
333452/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
349456/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
349200/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
380310/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
305726/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
616896/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
468412/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
665072/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
362762/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
332138/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
484302/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
639896/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
553819/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
538429/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS



702520/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
705325/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
687572/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
693246/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
584129/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
56245/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
571465/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
558329/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
583289/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
565515/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
352678/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
665064/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
393480/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
518029/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
498656/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
513132/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
81479/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
89305/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
626131/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
65376/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
693196/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
396977/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
581030/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
592075/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
87582/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
98231/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
83773/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
83382/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
352643/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
316329/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
584820/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
584137/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
558497/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
591010/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
505091/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
310800/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
363467/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
569189/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
294104/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
266429/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
316833/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
649298/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
426171/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
373799/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
651063/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
172203/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
307885/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
500251/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
400214/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
216316/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
310711/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
286217/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
369120/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
577041/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
710078/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
221638/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
325263/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
633073/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
633065/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
678212/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
372962/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
677755/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
246070/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
307915/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
310657/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
599630/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
236651/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
741100/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
714880/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
177027/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
317643/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
424350/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
564080/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
111786/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
343555/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
352368/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
294112/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
355235/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
231722/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
113983/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS

224262/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
312030/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
439196/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
445790/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
285636/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
292446/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
331905/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
308172/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
316086/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
325670/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
598669/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
323848/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
394273/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
425870/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
301135/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
357092/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
139435/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
640703/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
640711/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
695516/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
736700/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
608133/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
604685/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
549234/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
627103/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
532250/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
560432/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
407413/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
557830/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
386424/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
552146/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
617752/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
590153/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
659706/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
532285/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
560882/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
501789/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
570195/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
684227/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
569120/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
310673/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
570403/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
310690/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
642196/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
285598/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
303731/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
245294/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
261885/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
292497/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
288988/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
313613/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
381953/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
381961/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
301380/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
301372/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
153764/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
300880/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
291547/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
307982/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
297618/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
721207/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
710124/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
640673/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
652787/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
636501/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
710086/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
262504/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
291768/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
457810/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
344330/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
324950/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
299637/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
462198/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
316205/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
324070/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
598843/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
651071/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
380388/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
321764/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
316809/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS



326200/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
646511/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
353267/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
335587/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
153748/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
347437/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
261087/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
345540/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
142231/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
316230/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
301828/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
245260/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
325573/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
385029/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
264973/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
325840/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
316183/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
23274/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
710132/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
631135/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
319700/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
313354/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
317902/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
296840/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
227873/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
714979/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
396900/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
221620/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
384545/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
388346/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
294082/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
398619/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
447229/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
227849/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
221662/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
392076/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
374400/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
422170/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
363203/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
245324/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
373217/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
307907/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
249273/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
137521/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
344713/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
487689/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
347879/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
651365/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
449779/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
601082/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
415793/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
552634/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
221646/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
640436/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
500545/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
659897/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
554637/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
563920/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
629831/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
683186/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
695311/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
695877/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
655069/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
532420/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
560947/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
732977/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
725970/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
678255/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
678190/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
678220/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
400630/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
437460/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
611703/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
357360/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
446524/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
596127/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
570730/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
520139/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
496270/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
548122/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS

587896/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
520597/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
560645/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
369490/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
526935/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
570128/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
674250/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
523227/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
454276/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
584404/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
478019/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
319689/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
297634/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
276840/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
254919/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
511300/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
498842/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
458271/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
611394/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
373470/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
180281/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
316957/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
483462/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
457712/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
649166/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
586989/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
483438/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
484350/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
307974/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
311637/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
338373/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
316817/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
532412/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
445528/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
435077/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
397361/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
261931/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
534458/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
483454/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
450769/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
674829/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
674853/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
674276/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
674810/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
674322/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
674292/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
674756/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
674780/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
674233/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
674284/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
674306/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
674217/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
674314/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
362746/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
352139/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
384332/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
64833/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
15360/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
646817/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
236333/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
605843/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
564098/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
327738/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
322108/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
328327/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
448225/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
494863/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
303189/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
354530/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
593985/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
353305/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
433082/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
574140/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
402365/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
524835/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
655310/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
519319/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
633022/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
501525/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
504206/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS



633057/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
446958/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
549897/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
45278/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
206892/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
94694/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
206817/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
263080/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
425713/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
682526/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
206825/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
206833/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
206809/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
447300/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
225552/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
72496/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
598600/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
616560/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
633014/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
633030/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
529411/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
581022/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
282009/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
453580/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
320032/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
393374/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
79377/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
310410/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
110933/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
388303/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
442456/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
442529/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
232230/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
456023/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
683267/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
231986/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
79393/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
322566/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
508376/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
447733/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
448063/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
289518/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
740929/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
371079/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
322612/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
482393/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
338330/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
369970/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
117563/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
348131/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
30173/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
263205/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
471596/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
516840/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
599690/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
523464/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
633049/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
694005/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
210172/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
599738/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
496947/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
740317/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
740333/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
709070/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
739777/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
680918/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
680950/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
691529/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
681000/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
633006/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
599720/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
445340/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
591214/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
599681/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
403680/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
97863/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
87507/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
476474/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
448217/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
686793/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS

630210/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
501592/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
501541/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
501584/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
501576/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
501568/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
483365/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
441786/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
620150/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
507060/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
639888/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
507132/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
1550/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
257837/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
413880/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
236716/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
329404/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
235698/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
335099/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
74332/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
413871/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
291822/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
384430/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
375430/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
309888/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
280022/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
578749/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
535918/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
508682/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
524266/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
501533/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
490817/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
154418/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
501550/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
442413/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
517022/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
448128/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
522085/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
548971/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
501070/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
442839/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
135642/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
402780/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
384413/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
678271/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
675256/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
335625/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
155325/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
291490/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
393889/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
565295/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
261176/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
348530/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
332618/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
342150/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
222626/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
227709/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
398775/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
522638/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
197393/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
527613/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
502785/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
622187/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
224793/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
581782/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
182101/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
397183/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
739203/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
749411/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
645390/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
640100/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
585389/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
323570/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
258833/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
414487/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
382194/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
41582/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
243011/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
430814/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
726039/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS



343679/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
81436/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
370803/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
690905/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
412891/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
435034/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
430113/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
76688/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
489037/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
452885/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
279180/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
224572/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
308881/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
746145/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
727698/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
3307/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
415050/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
303014/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
271902/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
369392/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
368132/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
197940/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
206426/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
206469/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
295372/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
317252/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
383085/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
385746/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
351914/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
386106/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
361758/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
17347/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
48161/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
415319/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
197893/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
670862/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
743251/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
628096/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
696733/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
81770/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
201670/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
194851/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
476792/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
261702/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
511113/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
445536/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
717714/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
40420/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
347216/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
381546/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
442863/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
44310/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
295321/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
181466/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
73166/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
150781/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
72461/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
445560/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
87442/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
44328/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
311793/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
190155/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
369368/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
500901/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
221492/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
386181/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
724249/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
645985/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
597502/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
696342/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
484345/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
636889/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
638628/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
206442/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
460411/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
616411/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
3951/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
430857/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
296980/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
490078/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS

387447/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
454870/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
426353/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
478868/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
407642/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
453571/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
457291/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
454004/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
452907/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
590773/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
568190/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
559970/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
443282/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
423990/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
138978/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
484477/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
638938/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
549129/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
445206/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
622845/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
490477/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
485724/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
143722/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
450157/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
385282/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
481184/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
365516/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
260722/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
346678/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
706372/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
576428/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
459723/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
694820/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
693050/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
722076/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
716742/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
679006/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
678905/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
682511/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
721444/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
476806/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
698116/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
684042/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
470251/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
304169/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
620516/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
3986/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
122745/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
565317/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
258167/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
81177/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
305696/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
49273/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
138188/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
537155/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
258035/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
216359/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
594694/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
43631/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
206434/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
206396/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
508805/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
497218/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
572313/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
420649/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
97677/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
365320/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
3854/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
629866/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
207321/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
628479/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
476415/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
616012/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
338683/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
436936/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
354182/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
422781/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
253106/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
461540/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
2599/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS



453563/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
403590/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
369341/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
389580/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
160892/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
408088/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
460276/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
576037/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
67441/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
553711/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
635661/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
553754/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
568824/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
532820/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
589813/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
595112/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
591800/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
490850/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
605363/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
539662/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
575170/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
709815/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
502882/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
663215/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
649000/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
650857/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
655921/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
99505/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
453202/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
426531/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
527044/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
437649/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
389440/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
607544/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
608087/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
634479/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
531050/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
376283/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
582444/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
561307/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
569880/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
484493/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
199039/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
426515/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
442944/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
440356/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
419420/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
483039/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
398570/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
476318/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
422579/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
324925/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
340394/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
206477/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
376240/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
279610/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
360891/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
81789/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
292470/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
353070/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
369376/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
40888/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
23002/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
416811/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
503338/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
68944/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
15948/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
404720/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
115340/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
128638/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
252673/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
387455/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
87450/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
625786/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
262431/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
324747/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
301585/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
210032/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
128611/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
501068/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS

380400/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
429565/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
447431/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
273417/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
263381/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
234179/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
502041/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
527699/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
430733/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
452168/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
502432/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
631461/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
481141/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
481168/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
481117/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
481150/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
481133/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
573178/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
680829/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
373535/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
622640/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
488260/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
407464/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
388664/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
494855/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
541187/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
534482/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
519866/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
503005/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
628053/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
496629/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
414134/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
487204/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
395962/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
567194/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
396918/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
389431/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
674039/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
642188/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
642293/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
642226/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
642218/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
642285/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
591575/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
437673/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
411747/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
656170/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
664491/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
122826/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
608222/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
291954/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
732993/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
721169/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
519696/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
653040/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
660615/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
308016/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
734422/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
459073/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
747710/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
702482/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
726640/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
727418/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
680683/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
722424/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
734490/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
730990/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
734252/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
639825/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
551069/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
369414/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
502254/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
217266/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
279199/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
553797/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
349715/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
618449/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
375392/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
300244/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
231439/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS



303375/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
279725/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
329420/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
557055/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
317260/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
749390/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
247211/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
234187/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
232613/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
298304/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
335102/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
452814/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
313931/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
309772/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
721959/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
92128/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
749420/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
745998/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
476830/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
642200/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
646019/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
646213/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
745840/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
531190/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
531173/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
743413/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
498826/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
637656/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
484485/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
436839/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
525068/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
345523/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
303162/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
638845/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
676090/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
676082/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
700390/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
717129/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
676252/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
673970/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
156658/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
497811/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
218602/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
297600/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
511128/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
469482/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
496130/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
496637/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
209042/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
432965/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
439862/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
234217/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
234195/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
231102/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
138684/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
66909/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
307745/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
382240/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
224963/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
385053/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
736816/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
486607/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
394761/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
385002/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
384014/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
259836/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
664220/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
702857/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
692568/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
272534/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
693149/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
627790/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
448233/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
734813/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
747230/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
455612/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
640681/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
308008/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
234756/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
333177/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS

135030/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
332090/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
364218/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
200444/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
224807/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
311114/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
247793/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
429484/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
605401/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
608273/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
334602/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
249800/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
237445/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
288384/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
749470/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
564390/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
637796/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
527850/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
484450/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
484434/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
484426/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
484396/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
452849/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
446148/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
370307/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
655425/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
656758/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
656723/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
654461/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
649476/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
484388/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
484370/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
484442/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
534369/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
484353/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
484507/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
626557/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
446121/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
605517/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
505225/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
81118/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
232249/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
308130/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
351493/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
219617/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
213228/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
195866/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
746099/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
102094/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
683771/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
247722/09	JUNTADA DE DOCUMENTOS
539103/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
677470/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
677747/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
490469/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
57233/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
32368/10	JUNTADA DE DOCUMENTOS
217126/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
342699/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS
708260/11	JUNTADA DE DOCUMENTOS

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
 Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
 Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
 Leticia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
 Elizeu de Moraes Correa Procurador
 Angela Cassia Costaldello Procurador
 Gabriel Guy Léger Procurador
 Flávio de Azambuja Berti Procurador
 Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
 Juliana Sternadt Reiner Procuradora
 Valéria Borba Procuradora
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
 Kátia Regina Puchaski Procuradora
 Vacância Procurador
 Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
 Maurítânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
 Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
 Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (Vago)
 Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
 Simone de Sousa. P. Manasses Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
 Daniele Carriel Stradiotto Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
 Celia Cristina Arruda Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
 Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
 Cinthya Pedron Caciatori Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
 Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
 Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
 Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
 Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
 Cleonice Gomes de Lima Diretor da Escola de Gestão Pública
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
 Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
 Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
 Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
 Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
 Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
 Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
 Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
 Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
 Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
 Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
 Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
 Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
 Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 4ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
 Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
 Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

